



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP.

## **FALÊNCIA**

Processo n.º 1000101-23.2021.8.26.0539

**EXCELIA CONSULTORIA LTDA.** (“Excelia” ou “Administradora Judicial”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da falência de **CEREALISTA ROSALITO LTDA** (“Falida” ou “Rosalito”), em atenção à sua manifestação de fls.14201/14206, apresentar os inclusos pareceres de análise de créditos das divergências apresentadas e reiterar os critérios que nortearam a análise da Administradora Judicial.

### **I. DOS PARECERES DE CRÉDITO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

1. Em atenção ao disposto no artigo 22, inciso I, alíneas “d” e “e” da Lei 11.101/05 (LREF), a Administradora apresenta os inclusos pareceres de crédito das habilitações e divergências apresentadas pelos credores com as conclusões chegadas por esta Administradora Judicial, bem como a relação das habilitações e divergências recebidas de forma administrativa (**Doc.01**).
2. A Administradora Judicial, nesta oportunidade, reitera a petição de fls. 14201/14206 quanto aos critérios usados na análise e atualização dos créditos, referindo-se não apenas àqueles objeto de habilitação e divergência, mas também a todos os créditos indicados na relação de credores da falida.



3. Novamente é essencial destacar que a Falida apresentou uma relação de credores completamente deficitária, desconsiderando até mesmo o Quadro Geral de Credores (QGC) da Recuperação Judicial, resultando na apresentação de um grande volume de habilitações e divergências, muitas de forma intempestiva, impactando significativamente o cronograma dos trabalhos de verificação de créditos realizados por esta Auxiliar da Justiça.
4. Como é sabido, a fase administrativa é fundamental para assegurar que a última Relação de Credores reflita com precisão o verdadeiro passivo da massa falida, prevenindo, assim, a instauração de incidentes processuais relacionados à impugnação e habilitação de crédito que retardam o feito.
5. **A Administradora Judicial informa que, com base em sua experiência, considera prudente que os credores tenham ciência dos respectivos pareceres dos créditos anexos, a fim de que possam esclarecer suas dúvidas e fazer solicitações administrativas, evitando, assim, a apresentação de impugnações desnecessárias.**
6. **Nesse contexto, a Administradora Judicial requer a intimação dos credores e coloca-se à disposição para esclarecimentos por meio do e-mail [falencia.rosalito@excelia.com.br](mailto:falencia.rosalito@excelia.com.br), no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação da intimação. Escoado esse prazo, a Administradora Judicial apresentará a sua relação final de credores, contemplando todos os créditos, independentemente da apresentação de habilitações ou divergências, com vistas à publicação do edital referido no art. 7, §2º da LREF.**
7. De qualquer forma, a Administradora Judicial **reitera os critérios utilizados para a elaboração da relação de credores, conforme descritos a seguir.**

#### a) CRITÉRIOS GERAIS

8. Nos termos do art. 80 da Lei 11.101/2005, convolada a recuperação judicial em falência *“Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.”*

9. Vale dizer, em relação a cada um dos créditos que não foram objeto de habilitação/divergência, e considerando novamente que a relação de credores apresentada pela Falida estava extremamente equivocada, **a Administradora Judicial utilizou como base a Relação de Credores na recuperação judicial (art.7,§2º da Lei 11.101/2005) e procedeu à adequação dos valores, ou seja, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária (pelo IPCA para créditos trabalhistas e índice do TJ/SP para os demais créditos) a partir da data do pedido de recuperação judicial até a decretação da falência.**
10. Da mesma forma, em relação às habilitações/divergências apresentadas por credores cujos créditos não foram objeto de incidente de impugnação ou aqueles que foram definitivamente julgados na recuperação judicial, a Administradora Judicial também procedeu à adequação dos créditos conforme o critério mencionado acima, visto que a legislação falimentar consagra a desnecessidade de refazer toda a verificação de créditos já realizada na recuperação judicial.
11. Nesse sentido é a lição do professor Marcelo Barbosa Sacramone: *“O art. 80 da LREF, ao consagrar a preclusão quanto aos créditos já definitivos da recuperação judicial, não permite que, com o reinício da fase de verificação de créditos, seja novamente reapreciada a natureza ou a importância dos créditos já definitivamente incluídos no QGC”*.<sup>1</sup>
12. Frise-se, ademais, que algumas habilitações/divergências apresentadas não permitiram à Administradora Judicial aferir a exata composição e exigibilidade do crédito perquirido, tornando necessária a análise do pedido na via judicial (isto é, em incidente processual a ser instaurado pelo credor) para permitir dilação probatória e cognição exauriente do direito de crédito. Para esses casos, a Administradora Judicial relacionou o crédito como “ilíquido”.
13. Em todas as habilitações e divergências de créditos analisadas, com o objetivo de definir a correta classificação do crédito entre concursais e extraconcursais (art. 83 e 84 da Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial verificou a data do fato gerador, isto é, a data da constituição do crédito, verificando-se se foi contraído pela Falida durante o processo de recuperação judicial ou não.

<sup>1</sup> Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Editora Saraiva. 4ª Edição 2023. Página 233.

14. Em relação aos créditos que não foram objeto de parecer na fase administrativa, a Administradora Judicial atualizou os valores conforme previsão contratual em caso de inadimplemento a partir do vencimento da obrigação até a data da quebra. Na ausência de contrato ou disposição contratual específica, a adequação dos créditos foi realizada conforme descrito anteriormente, ou seja, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária da data do pedido da recuperação judicial até a quebra.

#### b) CRÉDITO TRIBUTÁRIO

15. Nos termos do art.7-A da Lei 11.101/2005, *“após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.”*
16. Enfatiza-se que, apesar de não serem obrigadas a se submeterem à verificação de crédito na falência, as Fazendas Públicas estão sujeitas à ordem de pagamento dos créditos previstos nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005.
17. Sob essa perspectiva, a Administradora Judicial informa que **não recebeu** de forma administrativa qualquer **habilitação ou divergência de crédito em relação às Fazendas Públicas.**
18. Dessa forma, realizadas as intimações e publicado o edital previsto no §1º do art.99 da LREF, conforme inclusive já determinado em decisão de fls.10671/10676, a Administradora Judicial requer que este MM. Juízo determine a instauração de incidente de classificação de crédito público, para cada Fazenda Pública credora, com intimação eletrônica, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, nos termos do art.7-A da Lei 11.101/2005.

### c) CRÉDITO TRABALHISTA

19. Em decisão de fls. 10671/10676, este MM. Juízo autorizou a contratação da empresa TBS ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE LTDA para a **prestação de serviços de departamento pessoal de recursos humanos** para a rescisão dos contratos de trabalho vigentes com a Falida, assim como o cumprimento de outras obrigações legais, tais como a comunicação de dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego e notificação das movimentações à Caixa Econômica Federal para viabilizar o saque do FGTS.
20. Nos termos das manifestações de fls.12624/12634 e fls. 12942/13258, foram apresentadas às cópias dos TRCT's dos colaboradores de Santa Cruz do Rio Pardo/SP e da filial de Uruguaiana/RS.
21. Conforme detalhado às fls. 12624/12634, com o objetivo de evitar a judicialização da discussão sobre o crédito trabalhista, o que poderia onerar ainda mais a massa falida e retardar a apuração do crédito extraconcursal, a Administradora Judicial adotou os seguintes critérios:
- Considerou como a data da rescisão do contrato do trabalho a decretação da falência (13.04.2023), com a atualização monetária do crédito (IPCA), a partir da data do vencimento da obrigação com juros de 1% a.m., até a data da quebra;
  - Contemplou somente os termos de rescisão aqueles credores que não ingressaram com reclamações trabalhistas;
  - Reconheceu apenas as verbas rescisórias devidas após o pedido de recuperação judicial (21/01/2021) até a data da quebra (13/04/2023), quais sejam: verbas salariais, 13º, férias e multa de 40% FGTS, com base nas informações que a empresa TBS Escritório de Contabilidade Ltda, encarregada dos serviços de departamento pessoal e recursos humanos da Falida, possuía os registros;
  - Não reconheceu qualquer verba que demandasse produção de provas, tais como horas extras, adicional de insalubridade e periculosidade, comissões ou mesmo honorários de advogado.

22. Em relação às habilitações e divergências enviadas à Administradora Judicial com base em crédito apurado em reclamação trabalhista, foi confirmada a existência de Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Trabalhista, acompanhada dos cálculos das verbas trabalhistas devidamente homologadas. Observadas essas condições, o crédito de titularidade exclusiva do trabalhador foi ajustado conforme o art. 9 da LREF.

#### d) CRÉDITO OBJETO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

23. Por fim, nos casos em que houve divergência em relação a crédito objeto de pedido de restituição **já judicializado**, a Administradora Judicial excluiu o respectivo crédito do Quadro Geral de Credores, em razão da pendência de decisão judicial sobre a restituição dos bens ao credor ou do respectivo crédito.

## II. CONCLUSÃO

24. Diante de todo o exposto, a Administradora Judicial:

- i. Apresenta os pareceres de crédito das habilitações e divergências de crédito e da relação de divergências recebidas de forma administrativa (**Doc. 01**);
- ii. Requer a intimação dos credores colocando-se à disposição para **esclarecimentos** através do e-mail [falencia.rosalito@excelia.com.br](mailto:falencia.rosalito@excelia.com.br), no **prazo de 5 dias a contar da publicação da intimação**. Escoado esse prazo, a Administradora Judicial apresentará a sua relação final de credores, contemplando todos os créditos, independentemente da apresentação de habilitações ou divergências, com vistas à publicação do edital referido no art. 7, §2º da LREF;
- iii. Reitera a petição de fls.14201/14206 apresentando os critérios utilizados para a elaboração da Relação de Credores;



- iv. Reitera a petição de fls. 14201/14206, para este MM. Juízo **determine a instauração de incidente de crédito público para cada Fazenda Pública credora**, com intimação eletrônica, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, nos termos do art.7-A da Lei 11.101/2005.

25. Sendo o que lhe cumpria para o momento, a Excelia permanece à disposição deste MM. Juízo.

São Paulo, 21 de novembro de 2023.

**EXCELIA CONSULTORIA LTDA.**  
**Administradora Judicial**

Maria Isabel Fontana  
OAB/SP 285.743

Rafael Valério Braga Martins  
OAB/SP 369.320  
(assinatura eletrônica)

Michelle Yukie Utsunomiya  
OAB/SP 450.674

	INFORMAÇÕES CREDORES
Nome do credor	Hab./Div./Concordancia
ADVOCACIA MONTEIRO SURIAN	Habilitação
AGROCEREAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA	Divergência
ANDERSON LUIZ V FERREIRA	Divergência
ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA	Habilitação
ANDRE LUIZ FERNANDES	Divergência
ANTONIO ROGERIO ESTEVAM	Divergência
AUTO POSTO R & R ALDEIA LTDA	Divergência
AZIS JR-REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA ME	Divergência
BANCO BRADESCO SA	Divergência
BANCO DAYCOVAL S.A	Divergência
BANCO SAFRA S/A	Divergência
BANCO SOFISA S/A	Divergência
BARCELONA ALIMENTOS LTDA	Divergência
BFK GERENCIADORA DE RISCOS LTDA	Divergência
BRR FOMENTO MERCANTIL S.A.	Habilitação
CAMERA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE	Habilitação
CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGTO S/A (Sem Parar) e EDUARDO TADEU GONÇALES	Divergência
CEREALISTA ZAMARCHI	Divergência
CLAUDINEI ROBERTO MOREIRA	Divergência
CLEITON BARBOSA	Divergência
MANOEL FRANCISCO PONTES OYHENARD	Habilitação
DANIELE MÚLTIPLO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO	Divergência
DX4 - TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP	Divergência
EXCELIA CONSULTORIA LTDA	Divergência
FABIO DA SILVA BOM	Divergência
FFC ASSESSORIA EMPRESARIAL	Divergência
GWBAG	Divergência
JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR	Divergência
JULIO CESAR CARAMUJO	Divergência
LEANDRO DA SILVA BOM	Divergência
LEONILDO URBANO DE SOUZA	Divergência



L. F. MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Habilitação
LOYALTY ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.	Habilitação
MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA	Habilitação
MARCELA MIRA D'ARBO	Habilitação
MARCOS MARTINS	Divergência
NEÍSA ROSA BARREIROS	Habilitação
NIVALDO DE JESUS BOM	Divergência
NIX TRAVEL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	Divergência
OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS	Divergência
PELLEGATTI MANUTENÇÃO E REFRIGERAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA ME	Habilitação
PNEUMAC	Divergência
QUANTHAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Habilitação
RAFAEL DA SILVA SOUZA	Divergência
RAPASSI DIAS E JULIÃO ADVOGADOS	Habilitação
RIO GRANDE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A	Divergência
RICARDO DONIZETTI MENONI	Divergência
SUPERMERCADOS PESSOTTO LTDA	Habilitação
TARRAF E ROMUALDO ADVOGADOS	Habilitação
Thiago de Souza Silva	Habilitação
TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S. A	Divergência
UNIMED DE OURINHOS COOP TRAB MEDICO	Divergência
VALTER GASPAR DE SOUZA	Divergência
VIEWB CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA.	Divergência
WALL SECURITIZADORA S/A	Divergência



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**  
**Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539**  
**3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	ADVOCACIA MONTEIRO SURIAN	
CPF/CNPJ	05.793.917/0001-04	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda	0,00
	Classe	
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	353.069,00
	Classe	
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
<p>O Habilitante pretende incluir em seu favor o crédito trabalhista no montante de R\$ 198.000,00 e R\$ 155.069,00 na classe quirografária, oriundos de honorários advocatícios fixados em 2 processos nos quais a Falida saiu vencedora.</p>		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
<p>A análise dos processos 1001005-77.2020.8.26.0539 e 1001032-60.2020.8.26.0539 demonstrou que a Falida foi condenada a pagar os honorários sucumbenciais fixados em ambos os casos pelo valor de 10% sobre o valor executado. Dessa forma, a Administradora Judicial apurou em favor do Habilitante o crédito no montante de R\$ 195.300,00 na classe trabalhista e o montante excedente, que ultrapassa o limite de 150 salários mínimos, de R\$ 159.091,78 como crédito quirografário.</p>		
<b>Conclusão da AJ</b>	Valor	198.000,00
	Classe	ART. 83, I - TRABALHISTA
	Valor	159.091,78
	Classe	ART. 83, VI, "c" - QUIROGRAFÁRIO

<b>ADVOCACIA MONTEIRO SURIAN</b>	
CNPJ/CPF	05.793.917/0001-04
Crédito conforme 1º Edital	-
Crédito conforme Requerente	353.069,00
Crédito apuração AJ	198.000,00
Classificação do crédito	ART. 83, I - TRABALHISTA
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	IPCA-E
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Habilitação</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 198.000,00 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
 - Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
 - Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
 - A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
 - Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
 - INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência.  
 - Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
 - Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
 - O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
 - Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
 - São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
 - São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Valor - 10% (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Honorários advocatícios - 1001005-77.2020	02/07/2020	417.336,53	41.733,65	1,238835539	9.967,48	51.701,13	1.015	17.492,22	69.193,35
Honorários advocatícios - 1001032-60.2020	04/06/2020	1.685.604,25	168.560,43	1,239083273	40.299,98	208.860,40	1.043	72.613,80	281.474,20
Limite de 150 salários mínimos									152.667,55
<b>Total</b>			<b>210.294,08</b>		<b>50.267,46</b>	<b>260.561,54</b>		<b>90.106,02</b>	<b>198.000,00</b>

<b>ADVOCACIA MONTEIRO SURIAN</b>	
CNPJ/CPF	05.793.917/0001-04
Crédito conforme 1º Edital	-
Crédito conforme Requerente	155.069,07
Crédito apuração AJ	152.667,55
Classificação do crédito	ART. 83, VI, "C" - QUIROGRAFÁRIO
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Habilitação</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 152.667,55 conforme resultado do cálculo.	

**Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência
- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.
- Honorários de advogado: A Teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**

- Art. 79-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a dependa do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**

- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Saldo excedente de 150 salários mínimos	13/04/2023	152.667,55	1,0000000000	-	152.667,55	-	-	152.667,55
<b>Total</b>				-	<b>152.667,55</b>		-	<b>152.667,55</b>



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**  
**Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539**  
**3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	AGROCEREAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA.	
CPF/CNPJ	21.974.528/0001-31	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda	1.551.868,96
	Classe	
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	2.066.046,57
	Classe	
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
O Credor requer a retificação do crédito habilitado em seu favor, como crédito quirografário, o qual não foi devidamente corrigido.		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
Com base na documentação apresentada, especialmente as NF-e's fornecidas, a Administradora Judicial corrigiu o crédito relacionado em favor do Credor até a data da quebra, conforme cálculo em anexo.		
<b>Conclusão da AJ</b>		
	Valor	2.344.417,42
	Classe	ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO

<b>AGROCEREAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA.</b>	
CNPJ/CPF	21.974.528/0001-31
Crédito conforme 1º Edital	1.551.868,96
Crédito conforme Requerente	2.066.046,57
Crédito apuração AJ	2.344.417,42
Classificação do crédito	ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 2.344.417,42 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
 - Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
 - Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
 - A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
 - Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
 - INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
 - Multas rescisórias (art.467 e 477, 58º da CLT); em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
 - Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
 - O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
 - Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
 - São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
 - São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Crédito relacionado no 1º Edital	21/01/2021	1.551.868,96	1,188908019	293.160,49	1.845.029,45	812	499.387,97	2.344.417,42
<b>Total</b>		<b>1.551.868,96</b>		<b>293.160,49</b>	<b>1.845.029,45</b>		<b>499.387,97</b>	<b>2.344.417,42</b>



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**  
**Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539**  
**3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	ANDERSON LUIZ VITORIA FERREIRA	
CPF/CNPJ	344.645.100-5	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda	13.946,23
	Classe	
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	198.000,00
	Classe	
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
O Habilitante pretende habilitar em seu favor o crédito reconhecido na Justiça de Trabalho em razão de acordo devidamente homologado.		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
Considerando o acordo homologado na justiça do trabalho e que as verbas apuradas em aberto referem-se ao período de junho de 2022 até a data da falência, a Administradora Judicial habilita em nome do credor o crédito reconhecido em seu favor na justiça laboral no montante de R\$ 31.221,25		
<b>Conclusão da AJ</b>	Valor	31.221,25
	Classe	ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO CURSO DA RJ

<b>ANDERSON LUIZ VITORIA FERREIRA</b>	
CNPJ/CPF	344.645.100-5
Crédito conforme 1º Edital	13.946,23
Crédito conforme Requerente	198.000,00
Crédito apuração AJ	<b>31.221,25</b>
<b>Classificação do crédito: 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO CURSO DA RJ</b>	
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	IPCA-E
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 31.221,25 conforme resultado do cálculo.	

**Crterios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
 - Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
 - Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
 - A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
 - Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
 - INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
 - Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
 - Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
 - O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
 - Art. 79-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
 - São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
 - São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Ação Trabalhista	14/04/2023	31.221,25	1	-	31.221,25	-	-	31.221,25
<b>Total</b>					<b>31.221,25</b>			<b>31.221,25</b>



<b>RICARDO DE SOUZA BOM</b>	
CNPJ/CPF	0
Crédito conforme 1º Edital	13.946,23
Crédito conforme Requerente	198.000,00
<b>Crédito apuração AJ</b>	<b>3.122,12</b>
<b>Classificação do crédito</b>	<b>ART. 83, I- TRABALHISTA</b>
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	IPCA-E
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021

<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 3.122,12 conforme resultado do cálculo.	

**Crerios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
 - Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
 - Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
 - A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
 - Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
 - INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
 - Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
 - Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contrada pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
 - O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
 - Art. 79-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
 - São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
 - São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Honorários Advocatícios	14/04/2023	3.122,12	1	-	3.122,12	-	-	3.122,12
<b>Total</b>					<b>3.122,12</b>			<b>3.122,12</b>



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES  
 FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.  
 Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539  
 3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	ANDORINHA SUPERMECADO LTDA	
CPF/CNPJ	44.480.747/0001-60	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda Classe	0,00
Pretensão Requerente	Valor/Moeda Classe	22.635,79
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
<p>Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito formulado por Andorinha Supermercado Ltda., a fim de incluir o crédito no QGC da Massa Falida, decorrente de condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, com atualização monetária a contar da sentença (proferida em 01/09/2020) e juros de mora de 1% a partir da citação (26/05/2020). Na mesma sentença, há condenação da Cerealista Rosalito ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do Requerente, que foi fixado em 10% do valor da condenação.</p>		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
<p>Conclui-se pela habilitação do crédito, sendo que o montante principal (R\$10.000,00) foi atualizado monetariamente a contar da sentença (01/09/2020) e os juros de mora de 1% incidiram a partir da citação (26/05/2020), até a data da quebra. As custas e despesas processuais recolhidas no curso da ação de conhecimento foram atualizadas desde a data do efetivo pagamento, com juros de 1% a.m, até a data da quebra e classificado como quirografário. Esta Administradora Judicial não reconheceu o recolhimento de custas e depesas processuais pagas no curso do cumprimento de sentença, incluindo a taxa de cancelamento do protesto, haja vista a ausência de título executivo que os reconheçam como devidos. Os honorários advocatícios, fixados em 10% sob o valor da condenação, serão habilitados em apartado, na titularidade do patrono do Requerente.</p>		
<b>Conclusão da AJ</b>	Valor Classe	18.050,49 ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO

<b>ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA</b>	
CNPJ/CPF	44.480.747/0001-60
<b>Crédito conforme 1º Edital</b>	-
<b>Crédito conforme Requerente</b>	22.635,79
<b>Crédito apuração AJ</b>	<b>18.050,49</b>
<b>Classificação do crédito</b>	<b>ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO</b>
<b>Data da quebra</b>	<b>13/04/2023</b>
<b>Taxa de correção (%am)</b>	<b>TJ-SP</b>
<b>Juros</b>	<b>1%</b>
<b>Data do pedido de RJ</b>	<b>21/01/2021</b>
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Habilitação</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 18.050,49 conforme resultado do cálculo.	

**Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcurais:**

- Serão considerados créditos extraconcurais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.

- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência

- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.

- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**

- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**

- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Data Inicial dos juros	Período de mora	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Indenização por danos morais	01/09/2020	R\$ 10.000,00	1,239251834	2.392,52	12.392,52	954	26/05/2020	1.052	4.345,64	16.738,16
Ação de conhecimento: Custas iniciais (custas processuais)	07/05/2020	R\$ 727,03	1,249800664	181,61	908,64	1.071	07/05/2020	1.071	324,39	1.233,03
Ação de conhecimento: Taxa de mandato (custas processuais)	07/05/2020	R\$ 23,27	1,249800664	5,81	29,08	1.071	07/05/2020	1.071	10,38	39,47
Ação de conhecimento: Taxa para citação postal (custas processuais)	18/05/2020	R\$ 23,55	1,249800664	5,88	29,43	1.060	18/05/2020	1.060	10,40	39,83
<b>Total</b>		<b>10.773,85</b>		<b>2.585,83</b>	<b>13.359,68</b>				<b>4.690,81</b>	<b>18.050,49</b>
										1.805,05



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E  
HABILITAÇÕES  
FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.  
Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	ANDRE LUIZ FERNANDES	
CPF/CNPJ	358.148.098-09	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda	12.088,90
	Classe	ART. 83, I - TRABALHISTA
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	139.517,02
	Classe	ART. 83, I - TRABALHISTA
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
Trata-se de divergência de crédito apresentada por André Luiz Fernandes, juntando Carta de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Trabalhista (RT n.º 0010466-72.2020.5.15.0143).		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
Esta Administradora Judicial atualizou o crédito principal até a data da quebra, deduzindo o IRPF, pelo índice do IPCA-E, com juros de mora de 1% a.m. Tendo em vista o previsto no inciso I, do art. 83, da Lei n.º 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista se limitou a 150 salários-mínimos, sendo que o remanescente foi classificado como quirografário, atualizado pelo índice TJSP.		
<b>Conclusão da AJ</b>	Valor	198.000,00
	Classe	ART. 83, I - TRABALHISTA
	Valor	9.608,15
	Classe	ART. 83, VI, "c" - QUIROGRAFÁRIO

<b>ANDRE LUIZ FERNANDES</b>	
CNPJ/CPF	358.148.098-09
Crédito conforme 1º Edital	12.088,90
Crédito conforme Requerente	139.517,02
Crédito apuração AJ	198.000,00
Classificação do crédito	ART. 83, I - TRABALHISTA
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	IPCA-E
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 198.000,00 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.

- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência

- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.

- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**

- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Principal - Habilitação de Crédito Excedente 150 salários mínimos	23/02/2021	138.998,95	1,183708437	25.535,28	164.534,23	779	42.724,06	207.258,28
<b>Total</b>		<b>138.998,95</b>		<b>25.535,28</b>	<b>164.534,23</b>		<b>42.724,06</b>	<b>198.000,00</b>

<b>ANDRE LUIZ FERNANDES</b>	
CNPJ/CPF	358.148.098-09
<b>Crédito conforme 1º Edital</b>	12.088,90
<b>Crédito conforme Requerente</b>	139.517,02
<b>Crédito apuração AJ</b>	9.258,28
<b>Classificação do crédito</b>	ART. 83, VI, "c" - QUIROGRAFÁRIO
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021

**PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**Divergência**

**Conclusão:**

Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 9.258,28 conforme resultado do cálculo.

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Excedente 150 salários mínimos	23/02/2021	9.258,28	1,000000000	0,00	9.258,28	-	0,00	9.258,28
<b>Total</b>		<b>9.258,28</b>			<b>9.258,28</b>			<b>9.258,28</b>



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**  
 Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539  
 3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	ANTONIO ROGERIO ESTEVAM	
CPF/CNPJ	249.376.608-37	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda Classe	9.750,27
Pretensão Requerente	Valor/Moeda Classe	0,00
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
O Credor encaminhou cópias da Carteira de Trabalho, bem como extrato do FGTS sem informar o valor perquirido.		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
Tendo em vista que o credor não apresentou documentação suporte (crédito líquido e certo) apta a alterar o crédito, a Administradora Judicial atualizou o crédito relacionado na recuperação judicial até a data da quebra.		
<b>Conclusão da AJ</b>		
	Valor	14.779,76
	Classe	ART. 83, I - TRABALHISTA

<b>ANTONIO ROGERIO ESTEVAM</b>	
CNPJ/CPF	249.376.608-37
Crédito conforme 1º Edital	9.750,27
Crédito conforme Requerente	-
Crédito apuração AJ	14.779,76
Classificação do crédito	ART. 83, I - TRABALHISTA
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	IPCA-E
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 14.779,76 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Crédito relacionado no 1º Edital	21/01/2021	9.750,27	1,192941172	1.881,23	11.631,50	812	3.148,26	14.779,76
<b>Total</b>		<b>9.750,27</b>		<b>1.881,23</b>	<b>11.631,50</b>		<b>3.148,26</b>	<b>14.779,76</b>





**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**  
 Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539  
 3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	AUTO POSTO R & R ALDEIA LTDA.	
CPF/CNPJ	09.479.859.0001-08	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda	922,39
	Classe	
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	1.381,76
	Classe	
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
O Credor apresentou divergência de crédito, requerendo a atualização do crédito relacionado em seu favor até a data da quebra.		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
Nos termos da divergência apresentada, a Administradora Judicial atualizou o crédito relacionado em favor do credor na recuperação judicial até a data da quebra.		
<b>Conclusão da AJ</b>	Valor	1.393,46
	Classe	ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO

<b>AUTO POSTO R &amp; R ALDEIA LTDA.</b>	
CNPJ/CPF	09.479.859.0001-08
Crédito conforme 1º Edital	922,39
Crédito conforme Requerente	1.381,76
Crédito apuração AJ	1.393,46
Classificação do crédito	ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 1.393,46 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
 - Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
 - Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
 - A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
 - Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
 - INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
 - Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
 - Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
 - O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
 - Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
 - São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
 - São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Crédito relacionado no 1º Edital	21/01/2021	922,39	1,188908019	174,25	1.096,64	812	296,82	1.393,46
<b>Total</b>		<b>922,39</b>		<b>174,25</b>	<b>1.096,64</b>		<b>296,82</b>	<b>1.393,46</b>



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES  
FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.  
Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539  
3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	AZIS JR-REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda	24.455,95
	Classe	
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	1.709.801,62
	Classe	
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
<p>A Credora Azis Jr. Alimentos Ltda. (atual denominação Azis Jr. Representação Comercial) apresentou divergência de crédito, informando que o crédito relacionado pela Falida não corresponde à realidade. Alega que o crédito devido em seu favor decorre da ação de rescisão contratual e indenização de nº 1017116-85.2020.8.26.0071. Informa que a condenação arbitrada, atualizada até a data da quebra, perfaz o montante de R\$ 1.710.972,19, assim divididos: R\$ 1.709.801,62 (crédito principal) e R\$ 1.170,57 (reembolso custas processuais). Requer que, quanto ao crédito principal, seja classificado como crédito quirografário. Em relação ao valor referente ao reembolso de custas processuais, requer seja classificado como crédito extraconcursal.</p>		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
<p>A análise do processo nº 1017116-85.2020.8.26.0071 demonstra que em sentença proferida em 12.01.2023, o MM. Juiz da 4ª Vara Cível do Foro de Bauru/SP julgou procedentes os pedidos da Credora para condenar à Falida ao pagamento do valor de R\$ 1.511.672,61, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar da elaboração do laudo pericial datado em 30.06.2022, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais.</p> <p>Dessa forma, a Administradora Judicial atualizou o valor principal conforme critério de cálculo estipulado na sentença, a partir da data do laudo pericial (30.06.2022) até a data da decretação da falência (13.04.2023), crédito esse classificado como quirografário.</p> <p>No que diz respeito às custas e despesas processuais, no valor de R\$ 1.138,42, a Administradora Judicial também atualizou o valor apurado no laudo pericial, a partir da data de sua juntada, até a data decretação da falência. Considerando que a obrigação foi constituída após o pedido de recuperação judicial classificou o crédito como extraconcursal.</p>		
<b>Conclusão da AJ</b>	Valor	1.703.066,04
	Classe	ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO
	Valor	1.282,56
	Classe	ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO CURSO DA RJ

<b>AZIS JR-REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA</b>	
CNPJ/CPF	09.158.180/0001-09
Crédito conforme 1º Edital	24.455,95
Crédito conforme Requerente	1.709.801,62
Crédito apuração AJ	1.703.066,04
Classificação do crédito	ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 1.703.066,04 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
- Multas rescisórias (art.467 e 477, 58º da CLT); em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Indenização - Laudo Pericial	30/06/2022	1.511.672,61	1,028241896	42.692,50	1.554.365,11	287	148.700,93	1.703.066,04
<b>Total</b>		<b>1.511.672,61</b>		<b>42.692,50</b>	<b>1.554.365,11</b>		<b>148.700,93</b>	<b>1.703.066,04</b>

<b>AZIS JR-REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA</b>	
CNPJ/CPF	09.158.180/0001-09
Crédito conforme 1º Edital	-
Crédito conforme Requerente	1.170,57
Crédito apuração AJ	1.282,56
Classificação do crédito	ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO CURSO DA RJ
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 1.282,56 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
- Multas rescisórias (art.467 e 477, 58º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Custas processuais - Laudo Pericial	30/06/2022	1.138,42	1,028241896	32,15	1.170,57	287	111,98	1.282,56
<b>Total</b>		<b>1.138,42</b>		<b>32,15</b>	<b>1.170,57</b>		<b>111,98</b>	<b>1.282,56</b>



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**  
 Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539  
 3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	BANCO BRADESCO S.A	
CPF/CNPJ	60.746.948/0001-12	
Informações sobre o crédito		
1º Edital	Valor/Moeda	4.373.114,48
	Classe	Extraconcursal
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	6.928.372,32
	Classe	Extraconcursal
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
<p>O Credor apresentou divergência informando ser titular do valor de R\$ 6.928.372,32, a ser classificado na classe dos créditos quirografários. Para embasar seu pedido, apresentou e indicou os contratos de operações de crédito firmados com a Falida.</p>		
Parecer da Administradora Judicial		
<p>Inicialmente, importante enfatizar que o crédito apurado em favor do Banco Bradesco S.A na recuperação judicial foi objeto de análise por esta Administradora Judicial. Na oportunidade, além das CCB's que não possuíam previsão de garantia fiduciária, a Auxiliar de Justiça <b>teve acesso à operação de crédito CCB capital de giro - 351/4319527 (Data da operação: 13/10/2020. Valor: R\$ 1.360.000,00), com previsão de alienação fiduciária de veículos</b> com o percentual de garantia, em relação ao valor principal, de 60%. Dessa forma, <b>em relação à parte excedente (40%) o crédito foi incluído na recuperação judicial.</b></p> <p>Desta forma, <b>com base nas CCBs apresentadas de forma administrativa (considerando os encargos moratórios previstos nos respectivos instrumentos e o percentual atribuído à garantia em relação à CCB com previsão de alienação fiduciária de veículos)</b>, a Administradora Judicial apurou, em favor do Banco Bradesco S.A., o crédito quirografário no montante de R\$ 4.373.114,48.</p> <p>Em relação aos veículos com previsão de alienação fiduciária <b>o Banco Bradesco S.A apresentou incidente de restituição sob o nº 0001396-44.2023.8.26.0539</b>. Instada a se manifestar, a Administradora Judicial enfatizou que, seguramente, o valor de avaliação dos bens objeto da alienação fiduciária é superior ao percentual do crédito do Banco Bradesco que não foi relacionado na recuperação judicial. Dessa forma, ponderou ser possivelmente mais vantajoso para todos os envolvidos, inclusive para o próprio Banco Bradesco, que a alienação dos veículos ocorra em leilão no âmbito do processo falimentar, restituindo-se o credor em dinheiro, de modo que eventual sobejo remanesça em favor da massa falida, sob o risco do credor fiduciário ficar com um ativo mais valioso que o crédito a ele relacionado.</p> <p><b>Assim sendo, considerando que o incidente de restituição dos veículos alienados fiduciariamente em garantia à operação de crédito CCB (Cédula de Crédito Bancário) de capital de giro nº 351/4319527 encontra-se sub judice, a Administradora Judicial excluirá a referida operação do valor a ser habilitado em favor do Credor, considerando a possibilidade de que, caso se entenda pela restituição dos bens ao credor, a Massa Falida torne-se credora de eventual sobejo, visto o percentual da garantia fiduciária e o valor de avaliação dos bens.</b></p> <p>Por outro lado, <b>em relação às demais operações de crédito devidamente analisadas na fase administrativa</b> e com os créditos apurados até a data da recuperação judicial, considerando que foram <b>definitivamente incluídas no Quadro Geral de Credores, uma vez que não foram objeto de divergência ou impugnação, nos termos do art. 80 da Lei 11.101/2005</b> – que consagra a preclusão quanto aos créditos definitivos, não permitindo, com o reinício da fase administrativa de verificação de créditos, nova análise quanto à natureza ou importância – a Administradora Judicial atualizará com correção monetária e juros o valor relacionado na recuperação judicial até a data da quebra.</p>		
Conclusão da AJ		
Valor	6.037.286,58	
Classe	ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO	

<b>BANCO BRADESCO S.A</b>	
CNPJ/CPF	60.746.948/0001-12
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 4.373.114,48
Crédito conforme Requerente	R\$ 6.928.372,32
Crédito apuração AJ	6.037.286,58
Classificação do crédito	ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 6.037.286,58 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
- Multas rescisórias (art.467 e 477, 58ª da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
CCB - s/nº (Operação: 13/10/2020 -R\$ 1.360.000,00)	21/01/2021	R\$ (569.202,78)	1,000000000	R\$ -	R\$ (569.202,78)	-	R\$ -	R\$ (569.202,78)
Edital da Recuperação Judicial	21/01/2021	R\$ 4.373.114,48	1,188908019	R\$ 826.116,39	R\$ 5.199.230,87	812	R\$ 1.407.258,49	R\$ 6.606.489,36
<b>Total</b>		<b>R\$ 3.803.911,70</b>		<b>R\$ 826.116,39</b>	<b>R\$ 4.630.028,09</b>		<b>R\$ 1.407.258,49</b>	<b>R\$ 6.037.286,58</b>



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**  
**Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539**  
**3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	BANCO DAYCOVAL S/A	
CPF/CNPJ	62.232.889/0001-90	
Informações sobre o crédito		
1º Edital	Valor/Moeda	314.757,16
	Classe	
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	2.366.542,90
	Classe	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
<p>O Banco Daycoval apresentou divergência de crédito, informando ser credor do crédito quirografário no montante de R\$ 473.308,58 e do crédito com garantia real no montante de R\$ 1.893.234,32. De acordo com o credor, essa configuração do crédito encontra-se amparada na operação de crédito nº 90290-1, na qual foi firmado o Instrumento de Alienação Fiduciária de bens móveis com a alienação de 80% do saldo devedor de <i>Fardos de Arroz Rosalito Extra Premium Tipo 1</i>.</p>		
Parecer da Administradora Judicial		
<p>Inicialmente, é importante enfatizar que o crédito relacionado à operação de crédito nº 90290-1 foi objeto de parecer na fase administrativa de verificação de créditos na recuperação judicial. Na ocasião, devido à alienação fiduciária no percentual de 80%, apenas 20% do montante foi habilitado na recuperação judicial. <b><u>Assim, é necessário registrar que em relação ao valor relacionado na recuperação judicial (percentual de 20%), o crédito deve ser automaticamente habilitado na falência, com a dedução do montante eventualmente pago e com a atualização até a data da decretação da falência, não permitindo que, com o reinício da fase de verificação de créditos, a natureza ou a importância dos créditos já definitivamente incluídos no QGC sejam novamente reapreciadas, nos termos do art. 80 da Lei 11.101/2005.</u></b></p> <p>Em relação ao saldo coberto com garantia fiduciária, é importante registrar que não pode ser classificado como garantia real, conforme pretende o credor, devido à ausência de previsão legal. Os credores titulares de crédito com garantia real estão previstos no art. 1.419 do Código Civil, ou seja, penhor, anticrese e hipoteca. <b><u>O saldo do crédito coberto com garantia fiduciária, que não se sujeitou aos efeitos da recuperação judicial, deve ser objeto de pedido de restituição, conforme o disposto no art. 86 da Lei 11.101/2005. Isso porque, em virtude da natureza da alienação fiduciária - negócio jurídico pelo qual o devedor fiduciante transfere a propriedade resolúvel da coisa ao credor fiduciário - é garantido ao proprietário fiduciário o direito à restituição em dinheiro do bem alienado fiduciariamente que não foi arrecadado, na hipótese de falência do devedor fiduciante.</u></b></p> <p>Diante do exposto, a Administradora Judicial atualizou o crédito relacionado na recuperação judicial até a data da decretação da falência. Quanto ao saldo coberto por garantia fiduciária, não o incluiu no Quadro Geral de Credores pelos motivos acima mencionados.</p>		
Conclusão da AJ	Valor	475.505,46
	Classe	ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO



<b>BANCO DAYCOVAL S/A</b>	
CNPJ/CPF	62.232.889/0001-90
Crédito conforme 1º Edital	314.757,16
Crédito conforme Requerente	2.366.542,90
<b>Crédito apuração AJ</b>	<b>475.505,46</b>
Classificação do crédito	ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros contratados	0,98%
Juros de mora	1,00%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 475.505,46 conforme resultado do cálculo.	

**Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhados dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Juros contratados (R\$)	Valor da Mora (R\$)	Multa 2% (R\$)	Total (R\$)
Crédito relacionado no 1º Edital - 20% do crédito total - R\$ 1.512.495,06 - CCB 90290-1	21/01/2021	314.757,16	1,188908019	59.460,15	374.217,31	812	-	101.288,15	-	475.505,46
<b>Total</b>		<b>314.757,16</b>		<b>59.460,15</b>	<b>374.217,31</b>			<b>101.288,15</b>		<b>475.505,46</b>



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**  
**Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539**  
**3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	BANCO SAFRA S/A	
CPF/CNPJ	58.160.789/0001-28	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda	1.299.732,69
	Classe	
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	1.962.483,59
	Classe	
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
<p>O Banco Safra S.A. apresentou divergência de crédito, informando que o crédito relacionado a seu favor foi atualizado somente até a data da recuperação judicial, devendo ser devidamente atualizado até a data da decretação da quebra.</p>		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
<p>Nos termos da divergência de crédito apresentada pelo Banco Safra S.A., a Administradora Judicial atualizou o crédito definitivamente incluído na recuperação judicial (nos termos do art. 80 da Lei 11.101/2005, que consagra a preclusão quanto aos créditos que não foram objeto de impugnação), até a data da decretação da quebra.</p>		
<b>Conclusão da AJ</b>	Valor	1.963.513,70
	Classe	ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO

<b>BANCO SAFRA S/A</b>	
CNPJ/CPF	58.160.789/0001-28
Crédito conforme 1º Edital	1.299.732,69
Crédito conforme Requerente	1.962.483,59
Crédito apuração AJ	1.963.513,70
Classificação do crédito	ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 1.963.513,70 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
- Multas rescisórias (art.467 e 477, 58º da CLT); em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Crédito relacionado no 1º Edital	21/01/2021	1.299.732,69	1,188908019	245.529,93	1.545.262,62	812	418.251,08	1.963.513,70
<b>Total</b>		<b>1.299.732,69</b>		<b>245.529,93</b>	<b>1.545.262,62</b>		<b>418.251,08</b>	<b>1.963.513,70</b>



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**  
**Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539**  
**3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	BANCO SOFISA S.A	
CPF/CNPJ	60.889.128/0001-80	
Informações sobre o crédito		
1º Edital	Valor/Moeda	616.636,40
	Classe	
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	737.313,87
	Classe	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
<p>O credor apresentou divergência de crédito, requerendo a majoração do valor relacionado em seu favor para o montante de R\$ 737.313,87, proveniente do crédito da Cédula de Crédito Bancário nº 1930 e do Cheque Fácil nº 1655. Para fundamentar o pedido, apresentou a CCB nº 1930, extratos e uma planilha descritiva, entre outros documentos.</p>		
Parecer da Administradora Judicial		
<p>Inicialmente, é importante enfatizar que o Banco Sofisa S.A. foi equivocadamente relacionado na recuperação judicial, conforme reconhecido pela Rosalito nos autos do incidente de impugnação de crédito nº 1000168-51.2022.8.26.0539, apresentado pela BRR Fomento Mercantil S.A. A composição do crédito discutido nesse incidente deriva de duas duplicatas eletrônicas emitidas pela empresa Cerealista Girassol - Eireli, tendo como sacado a empresa falida, que inclusive confirmou o recebimento das mercadorias e, portanto, a exigibilidade desses títulos. Estes foram posteriormente transferidos à BRR Fomento Mercantil S.A., conforme os Termos de Cessão válidos apresentados nos autos.</p> <p>Nesse sentido, causou muita estranheza à Administradora Judicial a alegação do Banco Sofisa S.A de que o crédito oriundo do Cheque Fácil nº 1655 é praticamente o mesmo valor oriundo das duplicatas cedidas à BRR Fomento Mercantil S.A.</p> <p>A composição do crédito apresentado pelo Banco Sofisa S.A., em especial os extratos apresentados, não é suficiente para que a Administradora Judicial proceda com os cálculos. Além disso, considerando a divergência em relação ao valor erroneamente relacionado ao Banco na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende ser imprescindível que o crédito reivindicado pelo Banco seja discutido por via judicial (habilitação/impugnação de crédito), especialmente para permitir - com o devido contraditório, dilação probatória e, caso necessário, produção de prova testemunhal e pessoal - a cognição exauriente do direito ao crédito.</p> <p>Diante do exposto, a Administradora Judicial classificará o crédito do credor como ilíquido.</p>		
Conclusão da AJ	Valor	0,00
	Classe	-



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**  
**Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539**  
**3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	BARCELONA ALIMENTOS LTDA	
CPF/CNPJ	29.781.458/0001-07	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda	299.973,50
	Classe	
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	464.972,08
	Classe	
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
O habilitante apresentou habilitação de crédito informando ser credor da Falida no montante de R\$ 464.972.08.		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
<p>Cumprе enfatizar que o Habilitante constou na recuperação judicial como credora do crédito no montante de R\$ 299.973,00, cuja composição é a mesma deste pedido de habilitação. Dessa forma, considerando que não houve impugnação ao valor relacionado no Quadro Geral de Credores da recuperação judicial, nos termos do art. 80 da Lei 11.101/2005, houve a preclusão do direito do credor de requerer que a natureza ou importância dos créditos já definitivamente incluídos no Quadro Geral de Credores seja reapreciada.</p> <p>Assim sendo, a Administradora Judicial atualizou o crédito relacionado no Quadro Geral de Credores da data do pedido de recuperação judicial até a data da quebra.</p>		
<b>Conclusão da AJ</b>		
	Valor	453.171,70
	Classe	ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO

<b>BARCELONA ALIMENTOS LTDA</b>	
CNPJ/CPF	29.781.458/0001-07
Crédito conforme 1º Edital	299.973,50
Crédito conforme Requerente	464.972,08
Crédito apuração AJ	453.171,70
Classificação do crédito	ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 453.171,70 conforme resultado do cálculo.	

**Crerios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência
- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.
- Honorários de advogado: A Teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contrada pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**

- Art. 79-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**

- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Crédito RJ	21/01/2021	299.973,50	1,1889080189	56.667,40	356.640,90	812	96.530,80	453.171,70
<b>Total</b>		<b>299.973,50</b>		<b>56.667,40</b>	<b>356.640,90</b>		<b>96.530,80</b>	<b>453.171,70</b>



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**  
**Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539**  
**3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	BFK GERENCIADORA DE RISCOS LTDA.	
CPF/CNPJ	04.157.851/0001-01	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda	78.954,16
	Classe	Extraconcursal
	Valor/Moeda	78.954,16
	Classe	Quirografário
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	78.954,16
	Classe	Extraconcursal
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
<p>O requerente solicita a inclusão de seu crédito oriundo de prestação de serviços de rastreamento de veículos, na classificação de crédito extraconcursal por trabalhos executados após o pedido de recuperação judicial. Além disso, ratifica o crédito arrolado e seu favor sujeito à sua recuperação judicial.</p>		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
<p>Após a análise da AJ, conclui-se pela habilitação do crédito oriundo de prestação de serviços após o pedido de recuperação judicial e até a data da quebra, corrigido desde a data de emissão da NF. Além disso, soma-se ao valor previamente habilitado durante a RJ (em classificação como crédito quirografário). Para a correção, adotou-se o índice da Tabela Prática do TJSP acrescido de juros de mora de 1% a.m.</p>		
<b>Conclusão da AJ</b>	Valor	119.276,51
	Classe	ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO
	Valor	68.046,40
	Classe	ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO CURSO DA RJ

<b>BFK GERENCIADORA DE RISCOS LTDA.</b>	
CNPJ/CPF	04.157.851/0001-01
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 78.954,16
Crédito conforme Requerente	R\$ 78.954,16
Crédito apuração AJ	119.276,51
Classificação do crédito	ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 119.276,51 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
- Multas rescisórias (art.467 e 477, 58º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Crédito - Edital da RJ	21/01/2021	R\$ 78.954,16	1,188908019	14.915,07	93.869,23	812	25.407,27	119.276,51
<b>Total</b>		<b>78.954,16</b>		<b>14.915,07</b>	<b>93.869,23</b>		<b>25.407,27</b>	<b>119.276,51</b>



<b>BFK GERENCIADORA DE RISCOS LTDA.</b>	
CNPJ/CPF	04.157.851/0001-01
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 11.827,89
Crédito conforme Requerente	R\$ 78.004,15
<b>Crédito apuração AJ</b>	<b>68.046,40</b>
Classificação do crédito	ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO CURSO DA RJ
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Habilitação</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 68.046,40 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
 - Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
 - Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
 - A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
 - Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
 - INSS não constituem verbas do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
 - Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
 - Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
 - O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
 - Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
 - São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
 - São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Multa (R\$)	Total (R\$)
NF 3524	01/05/2022	R\$ 6.088,52	1,032868982	200,12	6.288,64	347	727,39	701,60	7.717,63
NF 3554	01/06/2022	R\$ 5.739,37	1,028241896	162,09	5.901,46	316	621,62	652,31	7.175,39
NF 3583	01/07/2022	R\$ 5.911,78	1,021906084	129,50	6.041,28	286	575,94	661,72	7.278,94
NF 3611	01/08/2022	R\$ 5.736,99	1,028074532	161,06	5.898,05	255	501,33	639,94	7.039,33
NF 3643	01/09/2022	R\$ 7.117,28	1,031271483	222,57	7.339,85	224	548,04	788,79	8.676,68
NF 3680	01/10/2022	R\$ 7.181,00	1,034582147	248,33	7.429,33	194	480,43	790,98	8.700,74
NF 3727	01/11/2022	R\$ 3.877,29	1,029742366	115,32	3.992,61	163	216,93	420,95	4.630,50
NF 3749	01/12/2022	R\$ 2.951,07	1,025844165	76,27	3.027,34	133	134,21	316,15	3.477,70
NF 3785	02/01/2023	R\$ 2.948,93	1,01881435	55,48	3.004,41	101	101,15	310,56	3.416,12
NF 3825	01/02/2023	R\$ 2.949,23	1,014149265	41,73	2.990,96	71	70,79	306,17	3.367,92
NF 3861	01/03/2023	R\$ 2.948,62	1,006399995	18,87	2.967,49	43	42,53	301,00	3.311,03
NF 3892	01/04/2023	R\$ 2.946,78	1,000000000	-	2.946,78	12	11,79	295,86	3.254,42
<b>Total</b>		<b>56.396,86</b>		<b>1.431,35</b>	<b>57.828,21</b>		<b>4.032,15</b>	<b>6.186,04</b>	<b>68.046,40</b>



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**  
**Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539**  
**3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	BRR FOMENTO MERCANTIL S/A	
CPF/CNPJ	68.678.515/0001-89	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda	0,00
	Classe	
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	260.846,88
	Classe	
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
<p>O Habilitante pretende habilitar em seu favor o crédito no montante de R\$ 260.846,88, o qual foi objeto de impugnação de crédito que está pendente de julgamento.</p>		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
<p>Importante enfatizar que o crédito deste credor foi erroneamente relacionado na Recuperação Judicial em favor do <b>Banco Sofisa</b>, fato esse assumido pela Falida no incidente de impugnação de crédito (nº 1000168-51.2022.8.26.0539) apresentado pelo Habilitante. Nos autos desse incidente, a Administradora Judicial reconheceu a validade da cessão de crédito e apresentou parecer contábil, atualizando duas duplicatas, no montante de R\$ 183.694,28.</p> <p>Tendo em vista que o incidente não foi julgado em razão da falência, esta Auxiliar Judicial <b>atualizou as duas duplicatas a partir dos respectivos vencimentos até a data da decretação da falência, conforme parecer contábil em anexo, apurando em favor do credor o crédito no montante de R\$ 280.664,95.</b></p>		
<b>Conclusão da AJ</b>	Valor	280.664,95
	Classe	ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO

<b>BRR FOMENTO MERCANTIL S/A</b>	
CNPJ/CPF	68.678.515/0001-89
Crédito conforme 1º Edital	-
Crédito conforme Requerente	260.846,88
Crédito apuração AJ	<b>280.664,95</b>
Classificação do crédito	ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Habilitação</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por incluir o valor do crédito para R\$ 280.664,95 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
- Multas rescisórias (art.467 e 477, 58º da CLT); em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Duplicata Nº 0000493801	25/03/2020	86.408,40	1,249170574	21.530,43	107.938,83	1.114	40.081,29	148.020,12
Duplicata Nº 0000498701	31/03/2020	77.546,00	1,249170574	19.322,18	96.868,18	1.108	35.776,65	132.644,83
<b>Total</b>		<b>163.954,40</b>		<b>40.852,61</b>	<b>204.807,01</b>		<b>75.857,93</b>	<b>280.664,95</b>



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**  
 Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539  
 3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	CAMERA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE	
CPF/CNPJ	03.034.433/0001-56	
Informações sobre o crédito		
1º Edital	Valor/Moeda Classe	0,00
Pretensão Requerente	Valor/Moeda Classe	13.927,69
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
<p>Conforme alega a Habilitante, a Falida, enquanto <b>consumidora especial no Ambiente de Contratação Livre (ACL)</b>, é devedora devido ao inadimplemento contratual, com um crédito total de R\$ 13.927,69. Esse montante inclui: inadimplência MCP, multas por inadimplência no MCP, penalidades por insuficiência de lastro, encargo de energia de reserva; contribuição associativa.</p>		
Parecer da Administradora Judicial		
<p>No entendimento da Administradora Judicial, <b>a única verba passível de habilitação</b>, ou seja, líquida e certa quanto à sua existência e determinado quanto ao objeto, a teor do art.9, II da Lei 11.101/2005, <b>é a Nota de Liquidação das Contabilizações do Mercado de Curto Prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), valorada pelo banco de custódia contratado pela CCEE (Banco Bradesco S.A)</b> em relação à operação de “liquidação dos valores decorrentes das operações contabilizadas”. As demais verbas perquiridas pela Habilitante, tais como penalidade de lastro, multa de inadimplência no MCP, encargo de energia de reserva e contribuição associativa, carecem de liquidez e documentação comprobatória, o que impossibilita a Administradora Judicial, na fase administrativa de verificação de crédito, aferir a certeza, liquidez e exigibilidade de tais valores. Sem prejuízo, as demais verbas perquiridas podem ser discutidas nos autos da Habilitação de Crédito de nº 1004174-04.2022.8.26.0539, cujo o andamento restou sobrestado em razão da decretação da falência.</p> <p>Dessa forma, a Administradora Judicial habilitou em favor do Habilitante o crédito no montante de R\$ 3.557,66.</p>		
<b>Conclusão da AJ</b>	Valor	3.557,66
	Classe	ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO CURSO DA RJ

<b>CAMERA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE</b>	
CNPJ/CPF	03.034.433/0001-56
Crédito conforme 1º Edital	R\$ -
Crédito conforme Requerente	R\$ 13.927,69
<b>Crédito apuração AJ</b>	<b>3.557,66</b>
Classificação do crédito	ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO CURSO DA RJ
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Habilitação</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por habilitar o valor do crédito para R\$ 3.557,66 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
 - Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
 - Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
 - A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
 - Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
 - INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
 - Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
 - Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
 - O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
 - Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
 - São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
 - São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Nota Liquidação Financeira nº129994006	11/03/2021	R\$ 2.411,69	1,176062912	424,61	2.836,30	763	721,37	3.557,66
<b>Total</b>		<b>2.411,69</b>		<b>424,61</b>	<b>2.836,30</b>		<b>721,37</b>	<b>3.557,66</b>



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**  
**Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539**  
**3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	CGMP - CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA	
CPF/CNPJ	04.088.208/0001-65	
Informações sobre o crédito		
1º Edital	Valor/Moeda	70.495,06
	Classe	
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	75.151,18
	Classe	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
<p>O Credor apresentou divergência de crédito informando ser prestador de serviço de passagem automática por rodovias pedagiadas, denominado SEM PARAR, que devido ao inadimplemento das obrigações assumida pela Massa Falida, propôs ação monitória sob o número nº 1001549-65.2020.8.26.0539 (2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo), cujo mandado inicial foi convertido em executivo em decorrência da não oposição de embargos ou pagamento.</p>		
Parecer da Administradora Judicial		
<p>Cumprе enfatizar que o credor foi relacionado na recuperação judicial pelo crédito no montante de R\$ 70.495,06. Dessa forma, considerando que <u>à época da decisão proferida nos autos da ação monitória que converteu o mandado inicial em título executivo extrajudicial a Falida estava impossibilitada de realizar qualquer pagamento</u> (em razão do processamento da recuperação judicial), e considerando a <u>preclusão quanto ao crédito relacionado na recuperação judicial</u> e que não foi objeto de impugnação (art. 80 da Lei 11.101/2005), a Administradora Judicial atualizou o crédito relacionado em favor do credor a partir da data da recuperação judicial até a data da quebra.</p> <p>No mesmo sentido, incabível a habilitação de honorários advocatícios em favor do Dr. Eduardo Tadeu em razão do motivo acima aduzido.</p>		
Conclusão da AJ	Valor	106.497,30
	Classe	ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO

<b>CGMP - CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA</b>	
CNPJ/CPF	04.088.208/0001-65
Crédito conforme 1º Edital	70.495,06
Crédito conforme Requerente	75.151,18
Crédito apuração AJ	106.497,30
Classificação do crédito	ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 106.497,30 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
 - Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
 - Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
 - A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
 - Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
 - INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
 - Multas rescisórias (art.467 e 477, 58º da CLT); em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
 - Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
 - O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
 - Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
 - São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
 - São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Crédito relacionado no 1º Edital	21/01/2021	70.495,06	1,188908019	13.317,08	83.812,15	812	22.685,15	106.497,30
<b>Total</b>		<b>70.495,06</b>		<b>13.317,08</b>	<b>83.812,15</b>		<b>22.685,15</b>	<b>106.497,30</b>



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**  
 Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539  
 3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	CEREALISTA ZAMARCHI LTDA	
CPF/CNPJ	06.156.823/0001-97	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda	1.393.332,38
	Classe	
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	1.633.830,88
	Classe	
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
Trata-se de divergência de crédito apresentada pela Cerealista Zamarchi Ltda, requerendo a habilitação do crédito lastreado em Notas Fiscais Eletrônicas emitidas seu favor.		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
Esta Administradora Judicial analisou individualmente cada NFe emitida, atualizando desde o vencimento até a data da quebra, pelo índice de atualização TJSP, com 1% de juros de mora a.m. Válido esclarecer que o valor pretendido pela Credora é diferente do apurado pela AJ em razão de divergências das datas de vencimentos relacionadas no cálculo da Credora, bem como considerando que a Credora utilizou-se do índice IGPM, sem haver qualquer contrato/título que dê subsídios ao pretendido. Tendo em vista que as notas fiscais foram emitidas no curso da Recuperação Judicial, o crédito foi classificado como extraconcursal.		
<b>Conclusão da AJ</b>		
	Valor	1.746.091,73
	Classe	ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO CURSO DA RJ







**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**  
**Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539**  
**3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	CLAUDINEI ROBERTO MOREIRA	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda	0,00
	Classe	-
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	-
	Classe	Trabalhista
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
<p>O Habilitante pretende incluir em seu favor crédito reconhecido nos autos de Reclamação Trabalhista.</p>		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
<p>Verifica-se que na Reclamação Trabalhista nº 0011299-90.2020.5.15.0143, o MM. Juízo do Trabalho da Vara de Santa Cruz do Rio Pardo homologou os cálculos apresentandos nos autos em relação à condenação da falida ao pagamento das verbas trabalhistas, importando principal atualizado de R\$ 92.294,61 em 30/06/2022 e os juros de mora em R\$ 604,03.</p> <p>Dessa maneira, nos termos da planilha de cálculo devidamente homologado pela Justiça do Trabalho a Administradora Judicial atualizou o crédito em favor do Habilitante até a data da decretação da falência.</p>		
<b>Conclusão da AJ</b>	Valor	97.739,90
	Classe	ART. 83, I - TRABALHISTA

<b>CLAUDINEI ROBERTO MOREIRA</b>	
CNPJ/CPF	
Crédito conforme 1º Edital	R\$ -
Crédito conforme Requerente	
Crédito apuração AJ	97.739,90
Classificação do crédito	ART. 83, I - TRABALHISTA
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por habilitar o valor do crédito para R\$ 97.739,90 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
 - Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
 - Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
 - A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
 - Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
 - INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
 - Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
 - Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
 - O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
 - Art. 79-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
 - São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
 - São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Ação Trabalhista	30/06/2022	92.898,64	1,028241896	2.623,63	95.522,27	287	9.138,30	104.660,57
Contribuição Social	30/06/2022	-6.920,67	1,000000000	0,00	-6.920,67	-	-	-6.920,67
<b>Total</b>		<b>85.977,97</b>		<b>2.623,63</b>	<b>88.601,60</b>		<b>9.138,30</b>	<b>97.739,90</b>



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E  
HABILITAÇÕES  
FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.  
Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	CLEITON BARBOSA	
CPF/CNPJ	303.057.078-92	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda	70.339,89
	Classe	TRABALHISTA
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	232.675,75
	Classe	ART. 83, I - TRABALHISTA
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
<p>O requerente solicita a inclusão de seu crédito oriundo de acordo judicial celebrado no âmbito da reclamatória trabalhista sob o n. 0011064-89.2021.5.15.0143, referente à cobrança de horas extras e encargos relacionados, somando-se ainda ao crédito já arrolado em seu favor durante a recuperação judicial, referente ao Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT).</p>		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
<p>Após a análise da AJ, conclui-se pela (i) atualização do valor já inscrito durante a recuperação judicial, referente ao TRCT pelo TJSP + juros de 1%, e (ii) inclusão do valor a título de acordo em reclamatória trabalhista, corrigido desde a data de celebração do acordo (04/05/2022) até a data da quebra. Limita-se o crédito na classe trabalhista até 150 salários mínimos, sendo o remanescente extraconcursal.</p>		
<b>Conclusão da AJ</b>	Valor	R\$ 198.000,00
	Classe	ART. 83, I - TRABALHISTA
	Valor	R\$ 74.304,07
	Classe	Art 83, VI, "c" Quirografário

<b>CLEITON BARBOSA</b>	
CNPJ/CPF	303.057.078-92
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 70.339,89
Crédito conforme Requerente	R\$ 232.675,75
Crédito apuração AJ	198.000,00
Classificação do crédito	ART. 83, I - TRABALHISTA
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	IPCA-E
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 198.000,00 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
- Multas rescisórias (art.467 e 477, 58º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
QGC RJ (verbas rescisórias)	21/01/2021	R\$ 70.339,89	1,192941172	13.571,46	83.911,35	812	22.712,01	106.623,36
Acordo trabalhista (horas extras e intervalo intrajornada)	04/05/2022	R\$ 145.000,00	1,126491000	18.341,20	163.341,20	344	-	163.341,20
Excedente 150 salários mínimos								-71.964,55
<b>Total</b>		<b>215.339,89</b>		<b>31.912,66</b>	<b>247.252,55</b>		<b>22.712,01</b>	<b>198.000,00</b>

<b>CLEITON BARBOSA</b>	
CNPJ/CPF	303.057.078-92
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 70.339,89
Crédito conforme Requerente	R\$ -
Crédito apuração AJ	71.964,55
Classificação do crédito	ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP SELIC
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 71.964,55 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
- Multas rescisórias (art.467 e 477, 58º da CLT); em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Excedente 150 salários mínimos	13/04/2023	71.964,55	1,000000000	-	71.964,55	-	-	71.964,55
<b>Total</b>								<b>71.964,55</b>



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**  
 Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539  
 3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	DANIELE MULTIPLO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	
Informações sobre o crédito		
1º Edital	Valor/Moeda Classe	0,00
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	1.206.015,15
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
<p>O Habilitante apresentou divergência de crédito, informando ser credor da Massa Falida em decorrência de Contrato de Cessão de Crédito celebrado com a Falida em 27.08.2021. Informa ser credor da quantia de R\$ 1.206.015,15.</p>		
Parecer da Administradora Judicial		
<p>Inicialmente, cumpre esclarecer que o Habilitante, <b>em sua divergência de crédito, não demonstrou e detalhou efetivamente a composição do crédito perquirido</b>, limitando-se a apresentar, além do contrato firmado com a Falida, diversos Termos de Cessão formalizando a cessão de créditos relacionados em documento anexo de titularidade da Falida. Nada obstante, a Administradora Judicial, após consignar a impossibilidade de identificar a composição do crédito perquirido, questionou a origem do crédito, notadamente se houve a hipótese prevista no contrato de obrigação de recompra dos títulos cedidos ou indenização ao cessionário.</p> <p>Em resposta, o Habilitante informou que “no caso em questão, houve a inadimplência dos títulos cedidos, onde se aplica a cláusula 8 do contrato (coobrigação). Inclusive, referente as NF’s 410669, 410670 e 410671 o sacado impugnou a cobrança, alegando que jamais recebeu as mercadorias do Cerealista Rosalito e demonstrando a existência de vícios dos títulos cedidos, de forma que aplica-se a cláusula 7.2. do contrato onde prevê a obrigação de recompra de títulos viciados”. Como documentos anexos, apresentou e-mail do sacado, Grupo Ivone Supermercados, informando que “referentes às NFs 410669, 410670 e 41067, tais cobranças são indevidas, tendo em vista que não recebemos as mercadorias constantes nas NFs em apreço.”</p> <p>Pois bem. No entendimento da Administradora Judicial, <b>não houve a efetiva comprovação por parte do Fundo de que, em relação a todos os créditos cedidos, houve a hipótese de vício a ensejar a recompra dos títulos pela Falida ou indenização</b>. Vale dizer, o habilitante <b>não se desincumbiu do ônus de comprovar de forma detalhada e cristalina a necessidade de recompra de todos os títulos supostamente viciados, demonstrando a certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos perquiridos, incluindo, mas não se limitando, à apresentação de todas as Notas Fiscais cedidas, e não somente dos Termos de Cessão, bem como a apresentação do Termo de Recompra</b> em atenção à cláusula 7.2.1 do Contrato que estipula que “Toda e qualquer recompra dos Direitos Creditórios cedidos deverá ser formalizada através do Termo de Recompra, conforme modelo constante no Anexo II ao presente instrumento. Referido Termo de Compra deverá ser firmado em forma eletrônica, mediante assinatura digital”.</p> <p>Assim sendo, poderá o habilitante apresentar ação de habilitação de crédito para provar os fatos que fundamentam o seu pedido pelos meios de prova admitidos - com o regular contraditório - de forma a permitir a cognição exauriente do direito de crédito perquirido.</p>		
Conclusão da AJ	Valor Classe	0



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**  
**Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539**  
**3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	DX4 - TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP	
CPF/CNPJ	12.899.709/0001-50	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda	11.564,40
	Classe	
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	12.490,00
	Classe	
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulado por DX4, pretendendo a inclusão de seu crédito lastreado em emissão de notas fiscais em seu favor.		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
Considerando a existência de crédito vencido antes do pedido de Recuperação Judicial (RJ) e sujeito ao procedimento, esta Administradora Judicial providenciou a atualização do crédito sujeito até a data da quebra, com juros de mora de 1% a.m., mantendo-se a classificação quirografária. No que se referem às obrigações contraídas no curso da RJ, lastreado em notas fiscais, esta Administradora Judicial providenciou a atualização nos moldes supramencionados, sendo classificado como extraconcursal.		
<b>Conclusão da AJ</b>	Valor	17.470,41
	Classe	ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO
	Valor	13.900,41
	Classe	ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO CURSO DA RJ



<b>DX4 - TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP</b>	
CNPJ/CPF	12.899.709/0001-50
Crédito conforme 1º Edital	11.564,40
Crédito conforme Requerente	12.490,00
Crédito apuração AJ	17.470,41
Classificação do crédito	ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 17.470,41 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados cr créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
- Art. 79-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em Juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Crédito na RJ	21/01/2021	11.564,40	1,1889080189	2.184,61	13.749,01	812	3.721,40	17.470,41
Total		11.564,40		2.184,61	13.749,01		3.721,40	17.470,41

<b>DX4 - TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP</b>	
CNPJ/CPF	12.899.709/0001-50
Crédito conforme 1º Edital	11.564,40
Crédito conforme Requerente	12.490,00
Crédito apuração AJ	13.900,41
Classificação do crédito	ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO CURSO DA RJ
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TI-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 13.900,41 conforme resultado do cálculo.	

**Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
 - Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
 - Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
 - Pagamento de acordo com o artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
 - Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
 - INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência.  
 - Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
 - Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
 - O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
 - Art. 79º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
 - São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
 - São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
NF 4119	01/06/2022	2.498,00	1,0282418961	70,55	2.568,55	316	270,55	2.839,10
NF 4167	01/07/2022	2.498,00	1,0219060841	54,72	2.552,72	286	343,36	2.796,08
NF 4214	02/08/2022	2.498,00	1,0280745322	70,13	2.568,13	254	217,44	2.785,57
NF 4270	01/09/2022	2.498,00	1,0312714834	78,12	2.576,12	224	192,35	2.768,47
NF 4370	02/11/2022	2.498,00	1,0297423665	74,30	2.572,30	162	138,90	2.711,20
<b>Total</b>		<b>12.490,00</b>		<b>347,81</b>	<b>12.837,81</b>		<b>1.062,60</b>	<b>13.900,41</b>



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**  
**Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539**  
**3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	EXCELIA CONSULTORIA LTDA	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda	0,00
	Classe	-
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	287.970,84
	Classe	Extraconcursal - Remuneração devida ao administrador judicial
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
Pretensão da Administradora Judicial para habilitar, na falência, os honorários inadimplidos na recuperação judicial.		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
<p>Até março de 2023, a Administradora Judicial possuía um crédito a título de honorários inadimplidos no montante de R\$ 359.047,61. Considerando que o MM. Juízo autorizou o levantamento de R\$ 274.967,58 em 18.04.2023, esse valor foi deduzido do montante inadimplido após a atualização dos valores em aberto com juros e correção monetária (com vencimento a partir de 31.07.2022 até 31.03.2023).</p> <p>Em relação aos valores em aberto que não estavam vencidos, considerando a antecipação da dívida devido à convalidação da recuperação judicial em falência, a Administradora Judicial habilitou o crédito sem qualquer correção, visto que os vencimentos são posteriores à data da quebra.</p> <p>Dessa forma, apurou-se em favor da Administradora Judicial o crédito no montante de R\$ 308.753,62, classificado como crédito extraconcursal, nos termos do art. 84-I-D da Lei 11.101/2005.</p>		
<b>Conclusão da AJ</b>	Valor	287.970,84
	Classe	ART. 84, I-D - REMUNERAÇÃO AJ (PÓS-QUEBRA)

<b>EXCELIA CONSULTORIA LTDA</b>	
CNPJ/CPF	05-946.871/0001-16
Crédito conforme 1º Edital	R\$ -
Crédito conforme Requerente	R\$ 287.970,84
<b>Crédito apuração AJ</b>	<b>287.970,84</b>
Classificação do crédito	ART. 84, I-D - REMUNERAÇÃO AJ (PÓS-QUEBRA)
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Habilitação</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por habilitar o valor do crédito para R\$ 287.970,84 conforme resultado do cálculo.	

**Crerios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Crerios extracurriculares:**  
- Serão considerados crerios extracurriculares os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709 212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados crerios trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirográfico com relação à Falida (Classe III).  
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
- Art. 2ºA. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus crerios inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os crerios não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirográfico:**  
- São considerados quirográficos os crerios listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como crerios excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Crerios subordinados:**  
- São considerados crerios subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Pagamentos (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Honorários - 03/2021	31/03/2021	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	1,000000000	-	R\$ -	-	R\$ -	R\$ -
Honorários - 04/2021	30/04/2021	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	1,000000000	-	R\$ -	-	R\$ -	R\$ -
Honorários - 05/2021	31/05/2021	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	1,000000000	-	R\$ -	-	R\$ -	R\$ -
Honorários - 06/2021	30/06/2021	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	1,000000000	-	R\$ -	-	R\$ -	R\$ -
Honorários - 07/2021	31/07/2021	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	1,000000000	-	R\$ -	-	R\$ -	R\$ -
Honorários - 08/2021	31/08/2021	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	1,000000000	-	R\$ -	-	R\$ -	R\$ -
Honorários - 09/2021	30/09/2021	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	1,000000000	-	R\$ -	-	R\$ -	R\$ -
Honorários - 10/2021	31/10/2021	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	1,000000000	-	R\$ -	-	R\$ -	R\$ -
Honorários - 11/2021	30/11/2021	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	1,000000000	-	R\$ -	-	R\$ -	R\$ -
Honorários - 12/2021	31/12/2021	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	1,000000000	-	R\$ -	-	R\$ -	R\$ -
Honorários - 01/2022	31/01/2022	R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00	1,000000000	-	R\$ -	-	R\$ -	R\$ -
Honorários - 02/2022	28/02/2022	R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00	1,000000000	-	R\$ -	-	R\$ -	R\$ -
Honorários - 03/2022	31/03/2022	R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00	1,000000000	-	R\$ -	-	R\$ -	R\$ -
Honorários - 04/2022	30/04/2022	R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00	1,000000000	-	R\$ -	-	R\$ -	R\$ -
Honorários - 05/2022	31/05/2022	R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00	1,000000000	-	R\$ -	-	R\$ -	R\$ -
Honorários - 06/2022	30/06/2022	R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00	1,000000000	-	R\$ -	-	R\$ -	R\$ -
Honorários - 07/2022	31/07/2022	R\$ 35.000,00	R\$ -	1,021906084	766,71	R\$ 35.766,71	256	R\$ 3.052,09	R\$ 38.818,81
Honorários - 08/2022	31/08/2022	R\$ 35.000,00	R\$ -	1,028074532	982,61	R\$ 35.982,61	225	R\$ 2.698,70	R\$ 38.681,30
Honorários - 09/2022	30/09/2022	R\$ 35.000,00	R\$ -	1,031271483	1.094,50	R\$ 36.094,50	195	R\$ 2.346,14	R\$ 38.440,64
Honorários - 10/2022	31/10/2022	R\$ 35.000,00	R\$ -	1,034582147	1.210,38	R\$ 36.210,38	164	R\$ 1.979,50	R\$ 38.189,88
Honorários - 11/2022	30/11/2022	R\$ 40.000,00	R\$ -	1,029742366	1.189,69	R\$ 41.189,69	134	R\$ 1.839,81	R\$ 43.029,50
Honorários - 12/2022	30/12/2022	R\$ 40.000,00	R\$ -	1,025844165	1.033,77	R\$ 41.033,77	104	R\$ 1.422,50	R\$ 42.456,27
Honorários - 01/2023	31/01/2023	R\$ 40.000,00	R\$ -	1,018814350	752,57	R\$ 40.752,57	72	R\$ 978,06	R\$ 41.730,64
Honorários - 02/2023	28/02/2023	R\$ 40.000,00	R\$ -	1,014149265	565,97	R\$ 40.565,97	44	R\$ 594,97	R\$ 41.160,94
Honorários - 03/2023	31/03/2023	R\$ 40.000,00	R\$ -	1,006399995	256,00	R\$ 40.256,00	13	R\$ 174,44	R\$ 40.430,44
Pagamento - Rosalito	18/04/2023	R\$ -	R\$ 274.967,58	1,000000000	-	R\$ (274.967,58)	-	R\$ -	R\$ (274.967,58)
Honorários - 04/2023	30/04/2023	R\$ 40.000,00	R\$ -	1,000000000	-	R\$ 40.000,00	-	R\$ -	R\$ 40.000,00
Honorários - 05/2023	31/05/2023	R\$ 40.000,00	R\$ -	1,000000000	-	R\$ 40.000,00	-	R\$ -	R\$ 40.000,00
Honorários - 06/2023	30/06/2023	R\$ 40.000,00	R\$ -	1,000000000	-	R\$ 40.000,00	-	R\$ -	R\$ 40.000,00
Honorários - 07/2023	31/07/2023	R\$ 40.000,00	R\$ -	1,000000000	-	R\$ 40.000,00	-	R\$ -	R\$ 40.000,00
Honorários - 08/2023	31/08/2023	R\$ 40.000,00	R\$ -	1,000000000	-	R\$ 40.000,00	-	R\$ -	R\$ 40.000,00
<b>Total</b>		<b>1.000.000,00</b>	<b>734.967,58</b>		<b>7.852,20</b>	<b>272.884,62</b>		<b>15.086,21</b>	<b>287.970,84</b>



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**  
**Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539**  
**3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	FABIO DA SILVA BOM	
CPF/CNPJ	344.089.1487-86	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda	14.215,66
	Classe	
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	256.855,59
	Classe	
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
Trata-se de divergência de crédito apresentada por Fabio da Silva Bom, juntando Carta de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Trabalhista (RT n.º 0011244-42.2020.5.15.0143).		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
Esta Administradora Judicial atualizou o crédito principal até a data da quebra, pelo índice do IPCA-E, com juros de mora de 1% a.m. Tendo em vista o previsto no inciso I, do art. 83, da Lei n.º 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista se limitou a 150 salários-mínimos, sendo que o remanescente foi classificado como quirografário, atualizado pelo índice TJSP.		
<b>Conclusão da AJ</b>	Valor	198.000,00
	Classe	ART. 83, I - TRABALHISTA
	Valor	27.218,23
	Classe	ART. 83, VI, "c" - QUIROGRAFÁRIO

<b>FABIO DA SILVA BOM</b>	
CNPJ/CPF	344.089.1487-86
Crédito conforme 1º Edital	14.215,66
Crédito conforme Requerente	256.855,59
Crédito apuração AJ	198.000,00
Classificação do crédito	ART. 83, I - TRABALHISTA
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 198.000,00 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.

- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência

- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.

- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados cr créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**

- Art. 79-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em Juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**

- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Ação Trabalhista	08/07/2023	226.999,74	0,992151924 -	1.781,51	225.218,23	-	-	225.218,23
Excedente 150 salários mínimos								27.218,23
<b>Total</b>				<b>(1.781,51)</b>	<b>225.218,23</b>			<b>198.000,00</b>

<b>FABIO DA SILVA BOM</b>	
CNPJ/CPF	344.089.1487-86
Crédito conforme 1º Edital	-
Crédito conforme Requerente	-
<b>Crédito apuração AJ</b>	<b>27.218,23</b>
Classificação do crédito	ART. 83, VI, "c" - QUIROGRAFÁRIO
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 27.218,23 conforme resultado do cálculo.	

**Crerios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
 - Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Crerios extraconcursais:**  
 - Serão considerados crerios extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
 - A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
 - Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
 - INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência.  
 - Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
 - Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados crerios trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contrada pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
 - O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
 - Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus crerios inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os crerios não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
 - São considerados quirografários os crerios listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como crerios excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Crerios subordinados:**  
 - São considerados crerios subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Excedente 150 salários mínimos	21/01/2021	27.218,23	1,000000000	-	27.218,23	812	-	27.218,23
<b>Total</b>					<b>27.218,23</b>			<b>27.218,23</b>



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**  
**Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539**  
**3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	FFC ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda Classe	125.000,00
Pretensão Requerente	Valor/Moeda Classe	153.677,92
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
De acordo com o Habilitante o crédito relacionado pela Falida, no montante de R\$ 125.000,00, não considerou os encargos legais previstos no contrato.		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
Verifica-se que o crédito perquirido deriva de Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Empresarial celebrado com a Falida, lastreado em 10 notas fiscais inadimplidas. Portanto, constatada a regularidade do contrato de prestação de serviços e considerando as notas fiscais, emitidas e inadimplidas, a Administradora Judicial elaborou o cálculo considerando os critérios previstos no contrato em razão de inadimplemento atraso, isto é, aplicação de multa de 10% do valor devido referente a cada mensalidade em atraso, bem como a cobrança de juros de mora na proporção de 1% ao mês, consoante a cláusula 4.3 do contrato. Em razão da prestação de serviços ser posterior ao pedido de recuperação judicial o crédito será classificado nos termos do art.84, I-E da Lei 11.101/2005.		
<b>Conclusão da AJ</b>	Valor Classe	147.967,45 ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO CURSO DA RJ



<b>FFC ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.</b>	
CNPJ/CPF	42.513.080/0001-29
Crédito conforme 1º Edital	125.000,00
Crédito conforme Requerente	153.677,92
Crédito apuração AJ	<b>147.967,45</b>
Classificação do crédito	ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO CURSO DA RJ
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 147.967,45 conforme resultado do cálculo.	

**Crêditos para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
 - Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Crêditos extraconcursais:**  
 - Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art. 84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
 - A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
 - Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STJ, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
 - INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência.  
 - Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
 - Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
 - O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
 - Art. 75-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 3º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
 - São considerados quirografários os créditos listados no art. 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
 - São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Multa (R\$)	Total (R\$)
NF 29	30/06/2022	12.500,00	1,0282418961	353,02	12.853,02	287	1.229,61	1.408,26	15.490,89
NF 35	29/08/2022	12.500,00	1,0280745322	350,93	12.850,93	227	972,39	1.382,33	15.205,65
NF 37	31/08/2022	12.500,00	1,0280745322	350,93	12.850,93	225	963,82	1.381,48	15.196,23
NF 43	23/09/2022	12.500,00	1,0312714834	390,89	12.890,89	202	867,99	1.375,89	15.134,77
NF 50	24/10/2022	12.500,00	1,0345821473	432,28	12.932,28	171	737,14	1.366,94	15.036,36
NF 57	23/11/2022	12.500,00	1,0297423665	371,78	12.871,78	141	604,97	1.347,68	14.824,43
NF 64	29/12/2022	12.500,00	1,0258441654	323,05	12.823,05	105	448,81	1.327,19	14.599,04
NF 72	26/01/2023	12.500,00	1,0188143499	235,18	12.735,18	77	326,87	1.306,20	14.368,25
NF 76	22/02/2023	12.500,00	1,0141492647	176,87	12.676,87	50	211,28	1.288,81	14.176,96
NF 89	23/03/2023	12.500,00	1,0063999947	80,00	12.580,00	21	88,06	1.266,81	13.934,87
<b>Total</b>		<b>125.000,00</b>		<b>3.064,93</b>	<b>128.064,93</b>		<b>6.450,93</b>	<b>13.451,59</b>	<b>147.967,45</b>



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**  
**Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539**  
**3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	GW BAG - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.	
CPF/CNPJ	04.781.780/0001-05	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda	36.198,00
	Classe	EXTRACONCURSAL
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	42.409,28
	Classe	EXTRACONCURSAL
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulado por GW BAG, pretendendo a inclusão de seu crédito lastreado em emissão de notas fiscais em seu favor.		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
Esta Administradora Judicial providenciou a atualização do crédito até a data da quebra, com juros de mora de 1% a.m. e correção pelo TJSP, e considerando que as obrigações foram contraídas no curso da RJ, o crédito foi classificado como extraconcursal.		
<b>Conclusão da AJ</b>	Valor	42.325,19
	Classe	ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO CURSO DA RJ

<b>GW BAG - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.</b>	
CNPJ/CPF	04.781.780/0001-05
Crédito conforme 1º Edital	36.198,00
Crédito conforme Requerente	42.409,28
Crédito apuração AJ	42.325,19
Classificação do crédito	ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO CURSO DA RJ
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Habilitação</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 42.325,19 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
 - Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
 - Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
 - A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
 - Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
 - INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência.  
 - Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
 - Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
 - O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
 - Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
 - São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
 - São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
NF 1670 - Parcela 01/03	25/03/2022	12.066,00	1,0614565562	741,53	12.807,53	384	1.639,36	14.446,90
NF 1670 - Parcela 02/03	25/04/2022	12.066,00	1,0436108129	526,21	12.592,21	353	1.481,68	14.073,89
NF 1670 - Parcela 03/03	25/05/2022	12.066,00	1,0328689821	396,60	12.462,60	323	1.341,81	13.804,40
<b>Total</b>		<b>36.198,00</b>		<b>1.664,34</b>	<b>37.862,34</b>		<b>4.462,85</b>	<b>42.325,19</b>



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**  
**Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539**  
**3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR	
CPF/CNPJ	0	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda	16.397,40
	Classe	TRABALHISTA
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	281.073,31
	Classe	ART. 83, I - TRABALHISTA
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
<p>Trata-se de divergência de crédito apresentada por José Carlos de Souza Junior, juntando Carta de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Trabalhista (RT n.º 0011233-13.2020.5.15.0143).</p>		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
<p>Esta Administradora Judicial atualizou o crédito principal até a data da quebra, pelo índice IPCA-E, com juros de mora de 1% a.m. Tendo em vista o previsto no inciso I, do art. 83, da Lei n.º 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista se limitou a 150 salários-mínimos, sendo que o remanescente foi classificado como quirografário, atualizado pelo índice TJSP.</p>		
<b>Conclusão da AJ</b>	Valor	198.000,00
	Classe	ART. 83, I - TRABALHISTA
	Valor	109.849,96
	Classe	ART. 83, VI, "c" - QUIROGRAFÁRIO

<b>JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR</b>	
CNPJ/CPF	
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 16.397,40
Crédito conforme Requerente	R\$ 281.073,31
<b>Crédito apuração AJ</b>	<b>198.000,00</b>
<b>Classificação do crédito</b>	<b>ART. 83, I - TRABALHISTA</b>
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	IPCA-E
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 198.000,00 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
- Multas rescisórias (art.467 e 477, 58ª da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
QGC RI (verbas rescisórias)	22/04/2022	R\$ 261.202,41	1,053564728	13.991,24	275.193,65	356	32.656,31	307.849,96
Excedente 150 salários mínimos								-109.849,96
<b>Total</b>		<b>261.202,41</b>		<b>13.991,24</b>	<b>275.193,65</b>		<b>32.656,31</b>	<b>198.000,00</b>

<b>JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR</b>	
CNPJ/CPF	
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 16.397,40
Crédito conforme Requerente	R\$ -
<b>Crédito apuração AJ</b>	<b>109.849,96</b>
<b>Classificação do crédito</b>	<b>ART. 83, VI, "c" - QUIROGRAFÁRIO</b>
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 109.849,96 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
- Multas rescisórias (art.467 e 477, 58ª da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Excedente 150 salários mínimos	22/04/2022	R\$ 109.849,96	1,00000000	-	109.849,96	356	-	109.849,96
<b>Total</b>		<b>109.849,96</b>		<b>-</b>	<b>109.849,96</b>		<b>-</b>	<b>109.849,96</b>



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**  
**Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539**  
**3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	JULIO CESAR CARAMUJO	
CPF/CNPJ		
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda	20.638,01
	Classe	ART. 83, I - TRABALHISTA
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	375.186,46
	Classe	ART. 83, I - TRABALHISTA
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
<p>Trata-se de divergência de crédito apresentada por Julio Cesar Caramujo, juntando Carta de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Trabalhista (RT n.º 0011361-33.2020.5.15.0143).</p>		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
<p>Esta Administradora Judicial atualizou o crédito principal até a data da quebra, pelo índice IPCA-E, deduzindo INSS e IRPF, com juros de mora de 1% a.m. Tendo em vista o previsto no inciso I, do art. 83, da Lei n.º 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista se limitou a 150 salários-mínimos, sendo que o remanescente foi classificado como quirografário, atualizado pelo índice TJSP.</p>		
<b>Conclusão da AJ</b>	Valor	198.000,00
	Classe	ART. 83, I - TRABALHISTA
	Valor	318.330,05
	Classe	ART. 83, VI, "c" - QUIROGRAFÁRIO

<b>JULIO CESAR CARAMUJO</b>	
CNPJ/CPF	0
Crédito conforme 1º Edital	20.638,01
Crédito conforme Requerente	375.186,46
<b>Crédito apuração AJ</b>	<b>198.000,00</b>
<b>Classificação do crédito</b>	<b>ART. 83, I - TRABALHISTA</b>
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	IPCA-E
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 198.000,00 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
- Multas rescisórias (art.467 e 477, 58º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Principal - Habilitação de Crédito	23/02/2021	375.186,46	1,183708437	68.924,92	444.111,38	779	115.320,92	559.432,30
INSS	23/02/2021	-25.835,65	1,000000000	0,00	-25.835,65	779	0,00	-25.835,65
IRPF	23/02/2021	-17.266,60	1,000000000	0,00	-17.266,60	779	0,00	-17.266,60
150 SAL. EXCED.								318.330,05
<b>Total</b>		<b>332.084,21</b>		<b>68.924,92</b>	<b>401.009,13</b>		<b>115.320,92</b>	<b>198.000,00</b>



<b>JULIO CESAR CARAMUJO</b>	
CNPJ/CPF	0
Crédito conforme 1º Edital	20.638,01
Crédito conforme Requerente	375.186,46
<b>Crédito apuração AJ</b>	<b>318.330,05</b>
<b>Classificação do crédito</b>	<b>ART. 83, VI, "c" - QUIROGRAFÁRIO</b>
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 318.330,05 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
 - Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
 - Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
 - A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
 - Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
 - INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
 - Multas rescisórias (art.467 e 477, 58ª da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
 - Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
 - O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
 - Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
 - São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
 - São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Excedente 150 salários mínimos	23/02/2021	318.330,05	1,000000000	0,00	318.330,05	-	0,00	318.330,05
<b>Total</b>		<b>318.330,05</b>		<b>-</b>	<b>318.330,05</b>		<b>-</b>	<b>318.330,05</b>



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**  
**Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539**  
**3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	LEANDRO DA SILVA BOM	
CPF/CNPJ	0	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda	812,56
	Classe	ART. 83, I - TRABALHISTA
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	77.794,65
	Classe	ART. 83, I - TRABALHISTA
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
Trata-se de divergência de crédito apresentada por Leandro da Silva Bom, juntando Carta de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Trabalhista (RT n.º 0011276-47.2020.5.15.0143).		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
Esta Administradora Judicial atualizou o crédito principal até a data da quebra, pelo índice SELIC, com juros de mora de 1% a.m., nos termos da decisão homologatória de cálculo.		
<b>Conclusão da AJ</b>	Valor	88.356,21
	Classe	ART. 83, I - TRABALHISTA

<b>LEANDRO DA SILVA BOM</b>	
CNPJ/CPF	0
Crédito conforme 1º Edital	812,56
Crédito conforme Requerente	77.794,65
<b>Crédito apuração AJ</b>	<b>88.356,21</b>
Classificação do crédito	ART. 83, I - TRABALHISTA
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	SELIC
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 88.356,21 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
 - Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
 - Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
 - A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
 - Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
 - INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência.  
 - Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
 - Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contrada pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
 - O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
 - Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
 - São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
 - São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Ação Trabalhista	05/04/2022	77.794,65	1,1357620000	10.561,56	88.356,21	373	-	88.356,21
<b>Total</b>				<b>10.561,56</b>	<b>88.356,21</b>			<b>88.356,21</b>



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**  
 Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539  
 3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	LEONILDO URBANO DE SOUZA	
CPF/CNPJ	260.224.248-95	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda	14.203,87
	Classe	ART. 83, I - TRABALHISTA
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	41.371,32
	Classe	ART. 83, I - TRABALHISTA
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
Trata-se de divergência de crédito apresentada por Leonildo Urbano de Souza, juntando Carta de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Trabalhista (RT n.º 0011295-53.2020.5.15.0143).		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
Esta Administradora Judicial atualizou o crédito principal até a data da quebra, pelo índice IPCA-E, com juros de mora de 1% a.m.		
<b>Conclusão da AJ</b>	Valor	66.047,00
	Classe	ART. 83, I - TRABALHISTA

<b>LEONILDO URBANO DE SOUZA</b>	
CNPJ/CPF	260.224.248-95
Crédito conforme 1º Edital	14.203,87
Crédito conforme Requerente	41.371,32
Crédito apuração AJ	66.047,00
Classificação do crédito	ART. 83, I - TRABALHISTA
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	IPCA-E
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 66.047,00 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
 - Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
 - Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
 - A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
 - Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
 - INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
 - Multas rescisórias (art.467 e 477, 58ª da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
 - Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
 - O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
 - Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
 - São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
 - São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Principal - Habilitação de Crédito	21/10/2020	41.371,32	1,226775658	9.382,01	50.753,33	904	15.293,67	66.047,00
<b>Total</b>		<b>41.371,32</b>		<b>9.382,01</b>	<b>50.753,33</b>		<b>15.293,67</b>	<b>66.047,00</b>



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**  
**Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539**  
**3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	L. F. MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	
CPF/CNPJ	66.489.899/0001-66	
Informações sobre o crédito		
1º Edital	Valor/Moeda	0,00
	Classe	
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	170.980,16
	Classe	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
<p>O Habilitante pretende habilitar o crédito em seu favor no montante de R\$ 170.980,16 apurado em seu favor nos autos do processo nº 1017116-85.2020.8.26.0071.</p>		
Parecer da Administradora Judicial		
<p>Verifica-se que a sociedade de advogados <b>representou a credora Peres &amp; Macedo Representação Comercial LTDA nos autos do processo nº 1017116-85.2020.8.26.0071</b>, que resultou na <b>condenação da Falida</b> ao pagamento do valor de R\$ 1.511.672,61, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar da elaboração do laudo pericial datado em 30.06.2022.</p> <p><b>Em razão da sucumbência, foram fixados honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação</b>, apurado por meio de laudo pericial elaborado naquele processo.</p> <p>Dessa forma, <b>conforme a sentença proferida</b>, a Administradora Judicial <b>atualizou o valor arbitrado</b> de acordo com o critério de cálculo estipulado, ou seja, a partir da data do laudo pericial (30.06.2022) até a data da decretação da falência (13.04.2023), crédito esse classificado como extraconcursal.</p>		
Conclusão da AJ	Valor	170.306,60
	Classe	ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO CURSO DA RJ

<b>L. F. MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS</b>	
CNPJ/CPF	66.489.899/0001-66
<b>Crédito conforme 1º Edital</b>	-
<b>Crédito conforme Requerente</b>	170.980,16
<b>Crédito apuração AJ</b>	170.306,60
<b>Classificação do crédito</b>	ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRÁIDAS NO CURSO DA RJ
<b>Data da quebra</b>	13/04/2023
<b>Taxa de correção (%am)</b>	TJ-SP
<b>Juros</b>	1%
<b>Data do pedido de RJ</b>	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Habilitação</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 170.306,60 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRI):**  
 - Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRI serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
 - Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
 - A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
 - Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
 - INSS não constituem verba de emprego, tampouco honorários de sucumbência  
 - Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
 - Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
 - O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
 - Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
 - São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
 - São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Honorários sucumbencias	30/06/2022	151.167,26	1,028241896	4.269,25	155.436,51	287	14.870,09	170.306,60
<b>Total</b>		151.167,26		4.269,25	155.436,51		14.870,09	170.306,60



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES  
FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.  
Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539  
3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	LOYALTY ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.	
CPF/CNPJ	06.078.514/0001-46	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda Classe	0,00
Pretensão Requerente	Valor/Moeda Classe	5.467.948,94 ART. 83, I - TRABALHISTA
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
<p>O Habilitante apresenta contrato de prestação de serviços de consultoria e requer sua habilitação como credor trabalhista na falência. Informa que defendeu os interesses da Falida em mandado de segurança visando a restituição dos interesses da Falida, e requer a habilitação do valor devido a título de honorários de sucesso pela ação.</p>		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
<p>Inicialmente, destaca-se que o patrocínio da ação não se deu pelo Requerente, e sim pelo escritório de advocacia Oliveira e Olivi, na pessoa dos advogados Adirson de Oliveira Junior e Gilberto Olivi Junior, dado que a assessoria não pode prestar serviço de advocacia, que é restrito aos advogados.</p> <p>De acordo com o contrato de prestação de serviços apresentado, não se vislumbra a cláusula de fixação de honorários pelo sucesso, mas sim o pagamento contratual de honorários no importe de 15% sobre o valor de R\$ 6.392.043,86, de forma mensal desde 10/10/2004 até o pagamento do valor total (não existe indicação de valores). Sendo assim, não há que se falar em habilitação de crédito de honorários a título de prestação de serviços, que tampouco foram habilitados no curso da Recuperação Judicial.</p> <p>No entendimento da Administradora Judicial, o crédito perquirido pelo Habilitante não está suficientemente demonstrado neste momento (fase administrativa), fazendo-se necessária a análise do pedido na via judicial (verificação judicial de crédito) de forma a permitir - com o regular contraditório, dilação probatória, produção de prova testemunhal e pessoal, caso necessária - a cognição exauriente do direito de crédito de forma a proteger os interesses da massa falida.</p>		
<b>Conclusão da AJ</b>	Valor Classe	0,00





**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES  
 FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.  
 Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539  
 3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA	
CPF/CNPJ	56.813.280/0001-01	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda	ND
	Classe	ND
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	3.094.373,02
	Classe	Extraconcursal
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
<p>O requerente solicita a inclusão de seu crédito oriundo de contrato de fornecimento de farelo de arroz, formalizando a aquisição do habilitante de futura safra de arroz de Rosalito. Afirma que diante da impossibilidade de fornecimento do farelo de arroz acordado e descumprimento do contrato por Rosalito, é titular de crédito decorrente de perdas e danos.</p>		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
<p>Após a análise da AJ, de acordo com o Termo de Confissão de Dívida datado em 23.05.2022, conclui-se pela adequação do valor do crédito, corrigido desde a data de assinatura do termo aditivo da confissão de dívida (contrato de fornecimento, 23/05/22) até a data da quebra. Para correção, adotou-se o índice da Tabela Prática do TJSP acrescido de juros de mora de 1% a.m. e multa prevista no contrato de 10%. Obrigação contraída ao longo da RJ, portanto crédito extraconcursal.</p>		
<b>Conclusão da AJ</b>	Valor	2.915.482,64
	Classe	ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO CURSO DA RJ

<b>MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA</b>	
CNPJ/CPF	56.813.280/0001-01
Crédito conforme 1º Edital	R\$ -
Crédito conforme Requerente	R\$ 3.094.373,02
Crédito apuração AJ	2.915.482,64
Classificação do crédito	ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO CURSO DA RJ
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Habilitação</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 2.915.482,64 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
 - Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
 - Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
 - A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
 - Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
 - INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
 - Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT); em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
 - Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

**Crédito tributário:**  
 - Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
 - São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
 - São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Multa (R\$)	Total (R\$)
Confissão de dívida - termo aditivo	23/05/2022	R\$ 2.336.030,28	1,032868982	76.782,94	2.412.813,22	325	261.388,10	241.281,32	2.915.482,64
<b>Total</b>		2.336.030,28		76.782,94	2.412.813,22		261.388,10		2.915.482,64



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**  
**Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539**  
**3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	MANOEL FRANCISCO PONTES OYHENARD	
CPF/CNPJ	358.148.098-09	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda Classe	0,00
Pretensão Requerente	Valor/Moeda Classe	4.821,52
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
<p>O Habilitante, diretor geral da Cooperativa Agrícola Pastoril Ltda, apresentou habilitação de crédito, alegando que, devido a um descuido de uma funcionária, ocorreu o pagamento de uma conta de luz da filial da Falida em Uruguaiana/RS. Como comprovante do alegado, foram fornecidos a Ata do Conselho de Administração da Cooperativa em referência, bem como a conta de luz e o comprovante de pagamento.</p>		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
<p>Comprovado o pagamento da conta de energia elétrica da Falida, com vencimento em 12.01.2023, e considerando o direito de crédito do Habilitante, uma vez que foi o responsável pelo pagamento da referida conta, a Administradora Judicial procedeu à habilitação do crédito em nome do credor, no montante de R\$ 5.061,24, classificado nos termos do art. 84, I-E da Lei 11.101/2005.</p>		
<b>Conclusão da AJ</b>		
	Valor	R\$ 5.061,24
	Classe	ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO CURSO DA RJ

<b>MANOEL FRANCISCO PONTES OYHENARD</b>	
CNPJ/CPF	438.243.820-91
Crédito conforme 1º Edital	-
Crédito conforme Requerente	4.821,52
Crédito apuração AJ	5.061,24
Classificação do crédito	ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO CURSO DA RJ
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Habilitação</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 5.061,24 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
- Multas rescisórias (art.467 e 477, 58º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Principal - Habilitação de Crédito	12/01/2023	4.821,52	1,01881435	90,71	4.912,23	91	149,00	5.061,24
<b>Total</b>		<b>4.821,52</b>		<b>90,71</b>	<b>4.912,23</b>		<b>149,00</b>	<b>5.061,24</b>



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**  
**Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539**  
**3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	MARCELA MIRA D'ARBO	
CPF/CNPJ	167.113.688-86	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda	0,00
	Classe	
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	68.910,32
	Classe	
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
A Requerente pleiteia a habilitação de seu crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais, decorrentes da ação indenizatória nº 1004621-54.2015.8.26.0048. Além disso, requer seja o valor enquadrado na classe trabalhista.		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
Conclui-se pela habilitação do valor pretendido a título de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atualizado da condenação. Diante da natureza alimentícia dos honorários trabalhistas, ainda que sucumbenciais, o crédito foi enquadrado como concursal trabalhista (art. 83, I da Lei 11.101/05).		
<b>Conclusão da AJ</b>		
	Valor	42.116,28
	Classe	ART. 83, I - TRABALHISTA

<b>MARCELA MIRA D'ARBO</b>	
CNPJ/CPF	167.113.688-86
Crédito conforme 1º Edital	R\$ -
Crédito conforme Requerente	R\$ 68.910,32
<b>Crédito apuração AJ</b>	<b>42.116,28</b>
Classificação do crédito	ART. 83, I - TRABALHISTA
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	IPCA-E
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Habilitação</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 42.116,28 conforme resultado do cálculo.	

**Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
- INSS não constituem verbas do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Condenação - R\$	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso (Juros de mora)	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Sentença - restituição	R\$ 113.768,20	22/02/2021	R\$ 11.376,82	1,183708437	2.090,02	13.466,84	780	3.501,38	16.968,22
Sentença - multa contratual (ajustado na apelação)	R\$ 113.768,20	25/11/2010	R\$ 106.125,00	2,102298803	116.981,46	223.106,46	2.435	181.088,08	404.194,54
Honorários de sucumbência (10% do valor da condenação)			R\$ 117.501,82		R\$ 119.071,48	R\$ 236.573,30		R\$ 184.589,45	42.116,28
<b>Total</b>									<b>42.116,28</b>



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES  
 FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.  
 Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539  
 3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	MARCOS MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS	
Informações sobre o crédito		
1º Edital	Valor/Moeda Classe	####
Pretensão Requerente	Valor/Moeda Classe	2.366.542,90 84
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
<p>Marcos Martins Advogados Associados apresentou divergência de crédito informando ser titular de crédito no montante total de R\$ 1.253.330,60, que se enquadra na classificação de crédito extraconcursal (art.84, I-E da Lei 11.101/2005 c.c art.67 da mesma Lei).</p> <p>De acordo com o Habilitante, por algum equívoco de ordem material e/ou técnica, a relação de credores disponibilizada pela Falida (na época representada pelo próprio Marcos Martins) registrou seu crédito como inexistente (#####). Como prova do alegado, apresentou Notas Fiscais emitidas, contrato assinado com a Falida e proposta de serviços jurídicos.</p>		
Parecer da Administradora Judicial		
<p>O contrato de prestação de serviços apresentado pelo Habilitante demonstra que a Falida em 21.12.2020 firmou com o Habilitante, dentre outros serviços, " a defesa e/ou orientação em causas e assuntos de direito empresarial, relacionadas com a Recuperação Judicial, incluindo o processo de Recuperação Judicial, incidentes e contestações". Como contraprestação dos serviços ofertados, para fins de remuneração, restou estipulado os seguintes honorários fixos e de êxito:</p> <p><b>Honorários fixos</b> de R\$ 1.980.000,00 da seguinte forma: (i) Até o 12º mês de vigência do Contrato, o valor mensal de R\$ 45.000,00; (ii) A partir do 13º mês de vigência do Contrato e até o final deste, o valor mensal de R\$ 60.000,00. Aludidos pagamentos foram previstos para todo o dia 5 de cada mês, com a primeira parcela no dia 05.03.2021. Ademais, foi estipulado a <b>remuneração (honorários) por metas</b> com a previsão de pagamento de R\$ 250.000,00 em caso de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, além de outras hipóteses.</p> <p>O Habilitante apresentou <b>47 NF-e</b> (Notas Fiscais Eletrônicas), a primeira com vencimento em 10.01.2022 e a última com vencimento em 15.12.2022. A Administradora Judicial constatou, a partir da planilha de controle de notas apresentada, que as notas foram classificadas por "setor", da seguinte forma: cível, trabalhista, Rosalito, Tributário. Cumpre enfatizar que as Notas possuem valores distintos da forma de remuneração prevista no Contrato de Prestação de Serviços (Cláusula 3).</p> <p>Apesar da inequívoca representação da Falida por tal escritório durante a RJ, bem como em ações paralelas, especialmente cível e trabalhista, <b>a exata composição e exigibilidade do montante total do crédito</b> perquirido pelo Habilitante <b>não está suficientemente demonstrado neste momento</b> (fase administrativa), fazendo-se <b>necessária a análise do pedido na via judicial</b> (verificação judicial de crédito) <b>de forma a permitir - com o regular contraditório, inclusive participação da Falida, e dilação probatória - a cognição exauriente do direito de crédito de forma a proteger os interesses da massa falida.</b></p>		
Conclusão da AJ	Valor Classe	Ilíquido ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO CURSO DA RJ



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**  
**Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539**  
**3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	NEÍSA ROSA BARREIROS	
CPF/CNPJ	021.572.939-06	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda	0,00
	Classe	ND
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	23.832,14
	Classe	TRABALHISTA
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
<p>A requerente solicita a habilitação de seu crédito trabalhista, decorrente de honorários de sucumbência estipulados em seu favor nos autos nº 0010431-83.2018.5.15.0143, por ocasião da celebração de dois acordos distintos.</p>		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
<p>Após a análise da Administradora Judicial, conclui-se pela inclusão do crédito extraconcursal, corrigido desde a data de celebração de cada um dos acordos, conforme a Tabela Prática do TJSP acrescida de 1% ao mês.</p>		
<b>Conclusão da AJ</b>		
	Valor	25.335,24
	Classe	ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO CURSO DA RJ



<b>NEÍSA ROSA BARREIROS</b>	
CNPJ/CPF	021.572.939-06
Crédito conforme 1º Edital	R\$ -
Crédito conforme Requerente	R\$ 23.832,14
Crédito apuração AJ	<b>25.335,24</b>
Classificação do crédito	ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO CURSO DA RJ
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	IPCA-E
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Habilitação</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 25.335,24 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
- Multas rescisórias (art.467 e 477, 58º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Acordo - verbas indenizatórias (honorários) - 01/03	15/05/2021	R\$ 1.600,00	1,160237836	256,38	1.856,38	698	431,92	2.288,30
Acordo - verbas indenizatórias (honorários) - 02/03	15/06/2021	R\$ 1.600,00	1,155155199	248,25	1.848,25	667	410,93	2.259,18
Acordo - verbas indenizatórias (honorários) - 03/03	15/07/2021	R\$ 1.600,00	1,145646447	233,03	1.833,03	637	389,21	2.222,25
Acordo - acidente de trabalho (honorários)	31/01/2022	R\$ 15.000,00	1,080332634	1.204,99	16.204,99	437	2.360,53	18.565,52
<b>Total</b>		<b>19.800,00</b>		<b>1.942,65</b>	<b>21.742,65</b>		<b>3.592,59</b>	<b>25.335,24</b>



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**  
**Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539**  
**3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	NIVALDO DE JESUS BOM	
CPF/CNPJ	844.884.928-00	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda	12.732,28
	Classe	
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	ART. 83, I - TRABALHISTA
	Classe	
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
<p>O Habilitante pretende habilitação de crédito em seu favor em razão da condenação da Falida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010430-93.2021.5.15.0143.</p>		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
<p>O Habilitante apresentou Carta de Habilitação de crédito, cálculo de liquidação e sentença homologando os cálculos para embasar o pedido de habilitação de crédito. Dessa forma, considerando a condenação dos valores reconhecidos em seu favor, a Administradora Judicial realizou o cálculo das verbas exclusivamente trabalhistas em favor do Habilitante.</p> <p>Considerando que as verbas trabalhistas referem-se a período anterior ao pedido da recuperação judicial o crédito em favor do Habilitante foi classificado como crédito concursal.</p>		
<b>Conclusão da AJ</b>	Valor	187.904,28
	Classe	ART. 83, I - TRABALHISTA

<b>NIVALDO DE JESUS BOM</b>	
CNPJ/CPF	844.884.928-00
Crédito conforme 1º Edital	12.732,28
Crédito conforme Requerente	137.587,59
Crédito apuração AJ	187.904,28
Classificação do crédito	ART. 83, I - TRABALHISTA
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	IPCA-E
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 187.904,28 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
- Multas rescisórias (art.467 e 477, 58º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Ação Trabalhista	19/08/2021	137.587,59	1,137456887	18.912,36	156.499,95	602	31.404,32	187.904,28
<b>Total</b>		<b>137.587,59</b>		<b>18.912,36</b>	<b>156.499,95</b>		<b>31.404,32</b>	<b>187.904,28</b>



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES  
FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.  
Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539  
3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	NIX TRAVEL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.	
CPF/CNPJ	11.473.674/0001-20	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda	5.550,00
	Classe	Extraconcursal
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	143.051,03
	Classe	Extraconcursal
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
<p>Trata-se de pedido de habilitação de crédito referente à prestação de serviços de agenciamento de viagens e fornecimento de passagens aéreas, consubstanciado em duplicatas emitidas no curso da RJ. O Habilitante informa a existência de incidente de habilitação de crédito no processo de falência (0001034-42.2023.8.26.0539) e ação de execução (1000351-85.2023.8.26.0539) em curso.</p>		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
<p>Após a análise da AJ, conclui-se pela adequação do valor do crédito, corrigido desde a data do vencimento da duplicata até a data da quebra. Para correção, adotou-se o índice da Tabela Prática do TJSP acrescido de juros de mora de 1% a.m.</p>		
<b>Conclusão da AJ</b>		
	Valor	150.239,47
	Classe	ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO CURSO DA RJ

<b>NIX TRAVEL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.</b>	
CNPJ/CPF	11.473.674/0001-20
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 5.550,00
Crédito conforme Requerente	R\$ 143.051,03
<b>Crédito apuração AJ</b>	<b>150.239,47</b>
Classificação do crédito	ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO CURSO DA RJ
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 150.239,47 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
 - Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
 - Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
 - A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
 - Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
 - INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência.  
 - Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
 - Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
 - O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
 - Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
 - São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
 - São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Fatura - 00081082	02/11/2022	R\$ 32.897,17	1,029742366	978,44	33.875,61	162	1.829,28	35.704,89
Fatura - 00081787	28/11/2022	R\$ 31.992,71	1,029742366	951,54	32.944,25	136	1.493,47	34.437,72
Fatura - 00082507	04/11/2022	R\$ 25.429,05	1,029742366	756,32	26.185,37	160	1.396,55	27.581,92
Fatura - 00083333	04/11/2022	R\$ 15.279,27	1,029742366	454,44	15.733,71	160	839,13	16.572,84
Fatura - 00084227	02/11/2022	R\$ 8.521,32	1,029742366	253,44	8.774,76	162	473,84	9.248,60
Fatura - 00085326	02/11/2022	R\$ 5.425,83	1,029742366	161,38	5.587,21	162	301,71	5.888,92
Fatura - 00086108	02/11/2022	R\$ 7.771,05	1,029742366	231,13	8.002,18	162	432,12	8.434,30
Fatura - 00087903	15/12/2022	R\$ 11.598,55	1,025844165	299,75	11.898,30	119	471,97	12.370,27
<b>Total</b>				<b>4.086,45</b>	<b>143.001,40</b>		<b>7.238,07</b>	<b>150.239,47</b>



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**  
**Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539**  
**3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS	
CPF/CNPJ	06.273.009/0001-52	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda	130.029,71
	Classe	QUIROGRAFÁRIO
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	183.347,03
	Classe	TRABALHISTA
	Valor/Moeda	462.088,13
	Classe	EXTRACONCURSAL TRABALHISTA
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
O Requerente apresentou divergência de crédito informando ser titular de crédito decorrente de prestação de serviços advocatícios para a Falida. Para tanto, apresenta contratos de prestação de serviço de advogado, NFs emitidas e planilha de débitos.		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
<p>A análise da Administradora Judicial foi separada em quatro partes:</p> <p>1) Verificação de cada Nota Fiscal apresentada com o correspondente contrato de prestação de serviços, desconsiderando aquelas notas que não encontravam lastro contratual. Nesse sentido, verifica-se que as propostas 03/2020, 84/2020, 88/2020 e 110/2020 não foram apresentadas, de modo que os valores relacionados à estas propostas foram desconsiderados. Os valores cobrados a título de acompanhamento do processo após o trânsito em julgado de demanda fiscal também foram desconsiderados.</p> <p>2) Verificação dos boletos e NFs (a título de reembolso de despesas) e correção dos valores lastreados em nota de débito ou relatório. Os boletos/Nfs emitidos após a data da quebra foram desconsiderados.</p> <p>3) Em relação ao pedido de habilitação de valor referente aos honorários de sucesso oriundos do processo nº 0001846-71.2016.4.03.6111 e 0005097-10.2010.4.03.6111, no entendimento da Administradora Judicial, o crédito perquirido pelo Habilitante não está suficientemente demonstrado neste momento (fase administrativa), fazendo-se necessária a análise do pedido na via judicial de forma a permitir - com o regular contraditório, inclusive com a participação da falida, dilação probatória - a cognição exauriente do direito de crédito de forma a proteger os interesses da massa falida.</p> <p>4) No tocante ao crédito anteriormente habilitado no curso da recuperação judicial, este foi corrigido pela tabela prática do TJSP com juros de 1% ao mês.</p>		
<b>Conclusão da AJ</b>	Valor	197.103,01
	Classe	ART. 83, I - TRABALHISTA
<b>Conclusão da AJ</b>	Valor	75.460,15
	Classe	ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO CURSO DA RJ

<b>OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS</b>	
CNPJ/CPF	06.273.009/0001-52
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 130.029,71
Crédito conforme Requerente	R\$ 183.347,03
Crédito apuração AJ	197.103,01
Classificação do crédito	ART. 83, I - TRABALHISTA
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	IPCA-E
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 197.103,01 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
- Multas rescisórias (art.467 e 477, 58º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Crédito relacionado no edital da RJ	21/01/2021	R\$ 130.029,71	1,192941172	25.088,08	155.117,79	812	41.985,22	197.103,01
<b>Total</b>		<b>130.029,71</b>		<b>25.088,08</b>	<b>155.117,79</b>		<b>41.985,22</b>	<b>197.103,01</b>

OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS	
CNPJ/CPF	06.273.009/0001-52
Crédito conforme 1ª Edital	R\$ -
Crédito conforme Requerente	R\$ 462.088,13
Crédito apuração AJ	R\$ 75.460,15
Classificação do crédito	ART. 84, I.E - OBRIGAÇÕES CONTRÁIDAS NO CURSO DA RJ
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
PARCELA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 75.460,15 conforme resultado do cálculo.	

**Críticas para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
- São considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba estenta natureza trabalhista.  
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é girográfico em relação à Falida (Classe III).  
- O bem que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
- Art. 79-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, processo de apuração e distribuição de créditos tributários e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou ao juiz, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos tributários inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput desta artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito subordinado:**  
- São considerados girográficos os créditos listados no art. 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Emissão	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Multa (R\$)	Total (R\$)
NF 11456 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - ANULATÓRIA IPI	04/05/2021	25/05/2021	R\$ 1.018,50	1,16162086	164,61	1.183,11	688	271,33	-	1.454,44
NF 11457 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - INSS HORAS EXTRAS	04/05/2021	25/05/2021	R\$ 732,03	1,16162086	118,31	850,34	688	195,01	14,64	1.059,99
NF 11458 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - IRPJ CSLL PROCESSO 50009271-92.2019	04/05/2021	25/05/2021	R\$ 281,55	1,16162086	45,50	327,05	688	75,55	5,63	408,23
NF 11464 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - INSS VERBAS E COOPERATIVA	04/05/2021	20/05/2021	R\$ 281,55	1,16162086	45,50	327,05	693	75,55	5,63	408,23
NF 11536 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - ANULATÓRIA IPI	01/06/2021	10/06/2021	R\$ 1.018,50	1,16162086	164,61	1.183,11	672	265,02	-	1.448,13
NF 11537 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - INSS HORAS EXTRAS	01/06/2021	25/06/2021	R\$ 732,03	1,16162086	118,31	850,34	657	186,22	14,64	1.051,21
NF 11538 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - IRPJ CSLL PROCESSO 50009271-92.2019	01/06/2021	21/06/2021	R\$ 281,55	1,16162086	45,50	327,05	661	72,06	5,63	404,75
NF 11540 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - INSS VERBAS E COOPERATIVA	01/06/2021	21/06/2021	R\$ 371,75	1,16162086	60,08	431,83	661	95,15	7,44	534,41
NF 11726 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - ANULATÓRIA IPI	01/07/2021	12/07/2021	R\$ 1.018,50	1,14371307	146,37	1.164,87	640	248,51	-	1.413,38
NF 11727 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - INSS HORAS EXTRAS	01/07/2021	26/07/2021	R\$ 732,03	1,14371307	105,20	837,23	626	174,70	14,64	1.026,58
NF 11728 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - IRPJ CSLL PROCESSO 50009271-92.2019	01/07/2021	20/07/2021	R\$ 281,55	1,14371307	40,46	322,01	632	67,84	5,63	395,48
NF 11730 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - INSS VERBAS E COOPERATIVA	01/07/2021	20/07/2021	R\$ 371,75	1,14371307	53,43	425,18	632	89,57	7,44	522,18
BOLETO 3367 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - REEMBOLSO	08/07/2021	26/07/2021	R\$ 64,26	1,14371307	9,24	73,50	626	15,34	-	88,83
NF 11923 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - ANULATÓRIA IPI	02/08/2021	10/08/2021	R\$ 1.018,50	1,13216500	134,61	1.153,11	611	234,85	-	1.387,96
NF 11924 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - INSS HORAS EXTRAS	02/08/2021	25/08/2021	R\$ 732,03	1,13216500	96,75	828,78	596	164,65	14,64	1.008,07
NF 11925 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - IRPJ CSLL PROCESSO 50009271-92.2019	02/08/2021	20/08/2021	R\$ 382,25	1,13216500	50,52	432,77	601	86,70	7,65	527,11
NF 11926 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - INSS VERBAS E COOPERATIVA	02/08/2021	20/08/2021	R\$ 371,75	1,13216500	49,13	420,88	601	84,32	7,44	512,63
NF 12064 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - REEMBOLSO JUL 21	16/08/2021	25/08/2021	R\$ 109,76	1,13216500	14,51	124,27	596	24,69	-	148,95
NF 12120 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - ANULATÓRIA IPI	01/09/2021	10/09/2021	R\$ 1.018,50	1,13216500	134,61	1.153,11	580	222,93	-	1.376,04
NF 12121 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - INSS HORAS EXTRAS	01/09/2021	27/09/2021	R\$ 732,03	1,13216500	96,75	828,78	563	155,53	14,64	998,95
NF 12122 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - IRPJ CSLL PROCESSO 50009271-92.2019	01/09/2021	20/09/2021	R\$ 382,25	1,13216500	50,52	432,77	570	82,23	7,65	522,64
NF 12124 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - INSS VERBAS E COOPERATIVA	01/09/2021	20/09/2021	R\$ 371,75	1,13216500	49,13	420,88	570	79,97	7,44	508,28
NF 12306 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - ANULATÓRIA IPI	01/10/2021	11/10/2021	R\$ 1.018,50	1,10898111	111,00	1.129,50	549	206,70	-	1.336,20
NF 12307 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - INSS HORAS EXTRAS	01/10/2021	25/10/2021	R\$ 732,03	1,10898111	79,78	811,81	535	144,77	14,64	971,22
NF 12308 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - IRPJ CSLL PROCESSO 50009271-92.2019	01/10/2021	20/10/2021	R\$ 382,25	1,10898111	41,66	423,91	540	76,30	7,65	507,86
NF 12310 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - INSS VERBAS E COOPERATIVA	01/10/2021	20/10/2021	R\$ 371,75	1,10898111	40,56	412,36	540	74,21	7,44	493,91
NF 12504 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - ANULATÓRIA IPI	01/11/2021	10/11/2021	R\$ 1.018,50	1,09626444	98,05	1.116,55	519	193,16	-	1.309,71
NF 12505 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - INSS HORAS EXTRAS	01/11/2021	22/11/2021	R\$ 732,03	1,09626444	70,47	802,50	504	134,82	14,64	951,96
NF 12506 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - IRPJ CSLL PROCESSO 50009271-92.2019	01/11/2021	22/11/2021	R\$ 382,25	1,09626444	36,80	419,05	507	70,82	7,65	497,51
NF 12508 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - INSS VERBAS E COOPERATIVA	01/11/2021	22/11/2021	R\$ 371,75	1,09626444	35,79	407,54	507	68,87	7,44	483,84
NF 12709 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - ANULATÓRIA IPI	01/12/2021	10/12/2021	R\$ 1.018,50	1,08713254	88,74	1.107,24	489	180,48	-	1.287,73
NF 12710 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - INSS HORAS EXTRAS	01/12/2021	27/12/2021	R\$ 732,03	1,08713254	63,78	795,81	472	125,21	14,64	935,66
NF 12711 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - IRPJ CSLL PROCESSO 50009271-92.2019	01/12/2021	20/12/2021	R\$ 382,25	1,08713254	33,31	415,56	479	66,35	7,65	489,55
NF 12713 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - INSS VERBAS E COOPERATIVA	01/12/2021	20/12/2021	R\$ 371,75	1,08713254	32,39	404,14	479	64,53	7,44	476,10
NF 12990 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - ANULATÓRIA IPI	06/01/2022	10/01/2022	R\$ 1.085,24	1,07925399	86,01	1.171,25	458	178,81	-	1.350,06
NF 12991 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - INSS HORAS EXTRAS	06/01/2022	25/01/2022	R\$ 732,03	1,07925399	58,02	790,05	443	116,66	14,64	921,35
NF 12992 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - IRPJ CSLL PROCESSO 50009271-92.2019	06/01/2022	20/01/2022	R\$ 382,25	1,07925399	30,29	412,54	448	61,61	7,65	480,80
NF 12994 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - INSS VERBAS E COOPERATIVA	06/01/2022	20/01/2022	R\$ 371,75	1,07925399	29,46	401,21	448	59,95	7,44	468,56
NF 13131 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - ANULATÓRIA IPI	01/03/2022	10/03/2022	R\$ 1.085,24	1,07207112	78,21	1.163,45	427	165,60	-	1.329,05
NF 13132 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - INSS HORAS EXTRAS	01/03/2022	27/03/2022	R\$ 732,03	1,07207112	53,78	785,81	412	107,78	14,64	907,21
NF 13133 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - IRPJ CSLL PROCESSO 50009271-92.2019	01/03/2022	21/03/2022	R\$ 382,25	1,07207112	27,55	409,80	416	56,83	7,65	474,27
NF 13135 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - INSS VERBAS E COOPERATIVA	01/03/2022	21/03/2022	R\$ 371,75	1,07207112	26,79	398,54	416	55,26	7,44	461,24
NF 13501 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - ANULATÓRIA IPI	09/03/2022	11/03/2022	R\$ 1.085,24	1,06145656	66,70	1.151,94	398	152,82	-	1.304,76
NF 13502 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - INSS HORAS EXTRAS	09/03/2022	25/03/2022	R\$ 732,03	1,06145656	44,99	777,02	384	99,46	14,64	891,12
NF 13503 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - IRPJ CSLL PROCESSO 50009271-92.2019	09/03/2022	21/03/2022	R\$ 382,25	1,06145656	23,49	405,74	388	52,48	7,65	465,86
NF 13505 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - INSS VERBAS E COOPERATIVA	09/03/2022	21/03/2022	R\$ 371,75	1,06145656	22,85	394,60	388	51,75	7,44	453,07
NF 13653 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - ANULATÓRIA IPI	01/04/2022	11/04/2022	R\$ 1.190,82	1,04361081	51,93	1.242,75	367	152,03	-	1.394,78
NF 13654 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - INSS HORAS EXTRAS	01/04/2022	25/04/2022	R\$ 732,03	1,04361081	31,92	764,95	353	89,89	14,64	868,49
NF 13655 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - IRPJ CSLL PROCESSO 50009271-92.2019	01/04/2022	20/04/2022	R\$ 382,25	1,04361081	16,67	398,92	358	47,60	7,65	454,17
NF 13656 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - INSS VERBAS E COOPERATIVA	01/04/2022	20/04/2022	R\$ 371,75	1,04361081	16,21	387,96	358	46,30	7,44	441,69
NF 13870 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - ANULATÓRIA IPI	03/05/2022	10/05/2022	R\$ 1.190,82	1,02868998	39,14	1.229,96	338	138,58	-	1.368,54
NF 13871 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - INSS HORAS EXTRAS	03/05/2022	25/05/2022	R\$ 732,03	1,02868998	24,06	756,09	323	81,41	14,64	852,14
NF 13872 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - IRPJ CSLL PROCESSO 50009271-92.2019	03/05/2022	20/05/2022	R\$ 382,25	1,02868998	12,56	394,81	328	43,17	7,65	445,63
NF 13874 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - INSS VERBAS E COOPERATIVA	03/05/2022	20/05/2022	R\$ 371,75	1,02868998	12,22	383,97	328	41,98	7,44	433,38
NF 14079 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - ANULATÓRIA IPI	01/06/2022	10/06/2022	R\$ 1.190,82	1,02842490	33,63	1.224,45	307	125,30	-	1.349,75
NF 14080 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - INSS HORAS EXTRAS	01/06/2022	27/06/2022	R\$ 732,03	1,02842490	20,67	752,70	290	72,76	14,64	840,11
NF 14081 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - IRPJ CSLL PROCESSO 50009271-92.2019	01/06/2022	20/06/2022	R\$ 382,25	1,02842490	10,80	393,05	297	38,91	7,65	439,60
NF 14083 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - INSS VERBAS E COOPERATIVA	01/06/2022	20/06/2022	R\$ 426,23	1,02842490	12,04	438,27	297	43,39	8,52	490,18
NF 14286 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - ANULATÓRIA IPI	01/07/2022	11/07/2022	R\$ 1.190,82	1,02196068	26,09	1.216,91	276	111,96	-	1.328,86
NF 14287 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - INSS HORAS EXTRAS	01/07/2022	25/07/2022	R\$ 732,03	1,02196068	16,04	748,07	262	65,33	14,64	828,04
NF 14288 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - IRPJ CSLL PROCESSO 50009271-92.2019	01/07/2022	20/07/2022	R\$ 382,25	1,02196068	8,37	390,62	267	34,77	7,65	433,03
NF 14289 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - INSS VERBAS E COOPERATIVA	01/07/2022	20/07/2022	R\$ 426,23	1,02196068	9,34	435,57	267	38,77	8,52	482,86
NF 14481 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - ANULATÓRIA IPI	03/08/2022	10/08/2022	R\$ 1.190,82	1,02807453	33,43	1.224,25	245	100,39	-	1.324,64
NF 14482 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - INSS HORAS EXTRAS	03/08/2022	25/08/2022	R\$ 732,03	1,02807453	20,53	752,56	231	57,95	14,64	825,17
NF 14483 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - IRPJ CSLL PROCESSO 50009271-92.2019	03/08/2022	22/08/2022	R\$ 423,15	1,02807453	11,88	435,03	234	33,93	8,46	477,43
NF 14484 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - INSS VERBAS E COOPERATIVA	03/08/2022	22/08/2022	R\$ 426,23	1,02807453	11,97	438,20	234	34,18	8,52	480,90
NF 14685 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - ANULATÓRIA IPI	03/09/2022	12/09/2022	R\$ 1.190,82	1,03127148	37,24	1.228,06	213	87,19	-	1.315,25
NF 14686 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - INSS HORAS EXTRAS	03/09/2022	26/09/2022	R\$ 7							



BOLETO 3610 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - REEMBOLSO	17/03/2023	27/03/2023	R\$	64,26	1,00639999	0,41	64,67	17	0,37	-	65,04	
NF 16212 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - INSS HORAS EXTRAS	04/04/2023	25/04/2023	R\$	732,03	1,00000000	-	732,03	-	-	14,64	746,67	
NF 16213 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - IRPJ CSLL PROCESSO 50009271-92.2019	04/04/2023	20/04/2023	R\$	423,15	1,00000000	-	423,15	-	-	8,46	431,61	
NF 16215 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - INSS VERBAS E COOPERATIVA	04/04/2023	20/04/2023	R\$	426,23	1,00000000	-	426,23	-	-	8,52	434,75	
BOLETO 3636 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - REEMBOLSO (valores anteriores à quebra)	14/04/2023	25/04/2023	R\$	957,69	1,00000000	-	957,69	-	-	-	957,69	
<b>Subtotal</b>				<b>63.018,31</b>			<b>3.967,56</b>		<b>66.985,87</b>	<b>7.749,48</b>	<b>724,80</b>	<b>75.460,15</b>

Descritivo (Documentos sem comprovação)	Emissão	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Multa (R\$)	Total (R\$)
NF 11459 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - PROPOSTA 03/2020	04/05/2021	25/05/2021	7.314,84	1,16162086	1.182,23	8.497,07	688	1.948,66	-	10.445,73
NF 11460 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - PROPOSTA 84/2020	04/05/2021	20/05/2021	938,50	1,16162086	151,68	1.090,18	693	251,83	-	1.342,01
NF 11461 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - PROPOSTA 88/2020	04/05/2021	25/05/2021	1.877,00	1,16162086	303,36	2.180,36	688	500,03	-	2.680,39
NF 11462 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - PROPOSTA 110/2020	04/05/2021	25/05/2021	1.407,75	1,16162086	227,52	1.635,27	688	375,02	-	2.010,29
NF 11463 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - PROPOSTA 41/2020	04/05/2021	17/05/2021	1.069,89	1,16162086	172,92	1.242,81	696	288,33	-	1.531,14
NF 11539 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - PROPOSTA 03/2020	01/06/2021	25/06/2021	7.314,84	1,16162086	1.182,23	8.497,07	657	1.860,86	-	10.357,93
NF 11541 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - PROPOSTA 41/2020	01/06/2021	15/06/2021	1.069,89	1,16162086	172,92	1.242,81	667	276,32	-	1.519,12
NF 11542 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - PROPOSTA 84/2020	01/06/2021	21/06/2021	938,50	1,16162086	151,68	1.090,18	661	240,20	-	1.330,38
NF 11543 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - PROPOSTA 88/2020	01/06/2021	25/06/2021	1.877,00	1,16162086	303,36	2.180,36	657	477,50	-	2.657,86
NF 11544 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - PROPOSTA 110/2020	01/06/2021	25/06/2021	1.407,75	1,16162086	227,52	1.635,27	657	358,12	-	1.993,40
NF 11729 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - PROPOSTA 03/2020	01/07/2021	26/07/2021	7.314,84	1,14371307	1.051,24	8.366,08	626	1.745,72	-	10.111,80
NF 11922 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - PROPOSTA 03/2020	02/08/2021	25/08/2021	7.314,84	1,13216500	966,77	8.281,61	596	1.645,28	-	9.926,88
NF 12123 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - PROPOSTA 03/2020	01/09/2021	27/09/2021	7.314,84	1,13216500	966,77	8.281,61	563	1.554,18	-	9.835,79
NF 12309 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - PROPOSTA 03/2020	01/10/2021	25/10/2021	7.314,84	1,10898111	797,18	8.112,02	535	1.446,64	-	9.558,66
NF 12507 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - PROPOSTA 03/2020	01/11/2021	25/11/2021	7.314,84	1,09626444	704,16	8.019,00	504	1.347,19	-	9.366,19
NF 12712 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - PROPOSTA 03/2020	01/12/2021	27/12/2021	7.314,84	1,08713254	637,36	7.952,20	472	1.251,15	-	9.203,35
NF 12993 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - PROPOSTA 03/2020	06/01/2022	25/01/2022	7.314,84	1,07925399	579,73	7.894,57	443	1.165,76	-	9.060,34
NF 13134 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - PROPOSTA 03/2020	01/02/2022	25/02/2022	7.314,84	1,07207112	527,19	7.842,03	412	1.076,97	-	8.919,00
NF 13504 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - PROPOSTA 03/2020	09/03/2022	25/03/2022	8.552,50	1,06145656	525,61	9.078,11	384	1.162,00	-	10.240,10
NF 13852 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - PROPOSTA 03/2020	01/04/2022	25/04/2022	8.552,50	1,04361081	372,98	8.925,48	353	1.050,23	-	9.975,71
NF 13873 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - PROPOSTA 03/2020	03/05/2022	25/05/2022	8.552,50	1,03286898	281,11	8.833,61	323	951,09	-	9.784,70
NF 14082 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - PROPOSTA 03/2020	01/06/2022	27/06/2022	8.552,50	1,02824190	241,54	8.794,04	290	850,09	-	9.644,13
NF 14285 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - PROPOSTA 03/2020	01/07/2022	25/07/2022	8.552,50	1,02190608	187,35	8.739,85	262	763,28	-	9.503,13
NF 14485 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - PROPOSTA 03/2020	03/08/2022	25/08/2022	8.552,50	1,02807453	240,11	8.792,61	231	677,03	-	9.469,64
NF 14688 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - PROPOSTA 03/2020	03/09/2022	26/09/2022	8.552,50	1,03127148	267,45	8.819,95	199	585,06	-	9.405,01
NF 14907 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - PROPOSTA 03/2020	05/10/2022	25/10/2022	8.552,50	1,03458215	295,76	8.848,26	170	501,40	-	9.349,67
NF 15125 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - PROPOSTA 03/2020	03/11/2022	25/11/2022	8.552,50	1,02974237	254,37	8.806,87	139	408,05	-	9.214,92
NF 15340 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - PROPOSTA 03/2020	02/12/2022	26/12/2022	8.552,50	1,02584417	221,03	8.773,53	108	315,85	-	9.089,38
NF 15547 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - PROPOSTA 03/2020	04/01/2023	25/01/2023	8.552,50	1,01881436	160,91	8.713,41	78	226,55	-	8.939,96
NF 15786 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - ANULATÓRIA IPI	03/02/2023	10/02/2023	1.190,82	1,01414926	16,85	1.207,67	62	24,96	-	1.232,63
NF 15789 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - PROPOSTA 03/2020	03/02/2023	27/02/2023	8.552,50	1,01414926	121,01	8.673,51	45	130,10	-	8.803,61
NF 15978 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - PROPOSTA 03/2020	06/03/2023	25/03/2023	8.876,64	1,00639999	56,81	8.933,45	19	56,58	-	8.990,03
NF 15979 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - ANULATÓRIA IPI	06/03/2023	10/03/2023	1.235,96	1,00639999	7,91	1.243,87	34	14,10	-	1.257,97
NF 16211 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - ANULATÓRIA IPI	04/04/2023	10/04/2023	1.235,96	1,00000000	-	1.235,96	3	1,24	-	1.237,20
NF 16214 - HONORARIOS ADVOCATICIOS - PROPOSTA 03/2020	04/04/2023	25/04/2023	8.876,64	1,00000000	-	8.876,64	-	-	-	8.876,64
<b>Subtotal</b>			<b>207.780,70</b>		<b>13.556,62</b>	<b>221.337,32</b>		<b>25.527,38</b>		<b>246.864,69</b>
<b>Total</b>			<b>63.018,31</b>		<b>3.967,56</b>	<b>66.985,87</b>		<b>7.749,48</b>	<b>724,80</b>	<b>75.460,15</b>



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**  
**Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539**  
**3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	PELLEGATTI MANUTENÇÃO E REFRIGERAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA	
CPF/CNPJ	29.088.509/0001-10	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda	0,00
	Classe	
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	5.410,00
	Classe	
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
O requerente solicita a inclusão de seu crédito oriundo de prestação de serviços de reparo, na classificação de crédito trabalhista por trabalhos executados durante a recuperação judicial.		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
Após a análise da AJ, conclui-se pela habilitação do crédito, corrigido desde a data de emissão da NF até a data da quebra. Para correção, adotou-se o índice da Tabela Prática do TJSP acrescido de juros de mora de 1% a.m.		
<b>Conclusão da AJ</b>	Valor	6.508,14
	Classe	ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO CURSO DA RJ

<b>PELLEGATTI MANUTENÇÃO E REFRIGERAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA</b>	
CNPJ/CPF	29.088.509/0001-10
Crédito conforme 1º Edital	R\$ -
Crédito conforme Requerente	R\$ 5.410,00
Crédito apuração AJ	6.508,14
Classificação do crédito	ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO CURSO DA RJ
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Habilitação</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 6.508,14 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
- Multas rescisórias (art.467 e 477, 58º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
NF-E 0000947	09/03/2022	R\$ 5.410,00	1,061456556	332,48	5.742,48	400	765,66	6.508,14
<b>Total</b>		5.410,00		332,48	5.742,48		765,66	6.508,14



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**  
 Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539  
 3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	PNEUMAC - COMERCIO DE PNEUS LTDA	
CPF/CNPJ	03.217.330/0001-21	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda	0,00
	Classe	
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	2.185,51
	Classe	
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
<p>O habilitante informa que seu crédito decorre de uma nota fiscal não adimplida na sua integralidade, totalizando o montante atualizado de R\$ 2.185,21.</p>		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
<p>Nos termos da nota fiscal inadimplida, a Administradora Judicial atualizou o crédito a partir de sua data de emissão (anterior ao pedido de recuperação judicial) até a decretação da quebra.</p>		
<b>Conclusão da AJ</b>		
	Valor	2.147,78
	Classe	ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO

<b>PNEUMAC - COMERCIO DE PNEUS LTDA</b>	
CNPJ/CPF	03.217.330/0001-21
Crédito conforme 1º Edital	-
Crédito conforme Requerente	2.185,51
Crédito apuração AJ	2.147,78
Classificação do crédito	ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 2.147,78 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência
- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**

- Art. 79-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**

- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
NF 11987 - Fatura 61915	15/02/2020	310,47	1,2512941627	78,02	388,49	1.153	149,31	537,80
NF 11987 - Fatura 61916	15/03/2020	315,00	1,2491705739	78,49	393,49	1.124	147,43	540,92
NF 11987 - Fatura 61917	15/04/2020	315,00	1,2469261173	77,78	392,78	1.093	143,10	535,89
NF 11987 - Fatura 61918	15/05/2020	315,00	1,2498006643	78,69	393,69	1.063	139,50	533,18
<b>Total</b>		<b>1.255,47</b>		<b>312,98</b>	<b>1.568,45</b>		<b>579,34</b>	<b>2.147,78</b>



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**  
**Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539**  
**3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	QUANTHAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda Classe	
Pretensão Requerente	Valor/Moeda Classe	4.412.594,92
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
<p>Com base nos documentos enviados pelo Habilitante (contratos, notificações e a planilha de débitos, bem como a cópia do processo nº 1001898-97.2022.8.26.0539), é possível inferir, especialmente a partir da planilha de débitos apresentada, que o Fundo pretende habilitar o crédito em seu favor no valor de R\$ 4.412.594,92.</p>		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
<p>Não obstante a ausência de petição ou documento explicando de forma detalhada a demonstração do crédito, a Administradora Judicial, pela análise do processo nº 1001898-97.2022.8.26.0539, constatou que nos autos do referido processo o Juízo permitiu a deflagração da demanda executória, determinando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do valor indicado na inicial, bem como intimação para, caso não efetuassem o pagamento, indicarem bens passíveis de penhora.</p> <p>Constatou-se, outrossim, que a demanda executória não foi movida em face da Falida, que à época estava em recuperação judicial, sendo ajuizada somente contra os coobrigados da obrigação (família Pegorer), com base em 204 títulos inadimplidos e viciados. Apesar da Falida não constar no polo passivo da execução, ela ostenta a posição de devedora principal nos dois contratos que regularam as cessões de crédito.</p> <p>Pois bem. No entendimento da Administradora Judicial, não houve a efetiva comprovação por parte do Fundo de que, em relação a todos os créditos cedidos, houve a hipótese de vício a ensejar a recompra dos títulos pela Falida ou indenização. Vale dizer, o habilitante não se desincumbiu do ônus de comprovar de forma detalhada e cristalina a necessidade de recompra de todos os títulos supostamente viciados, demonstrando a certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos perquiridos, incluindo, mas não se limitando, à apresentação de todas as Notas Fiscais cedidas. Além disso, não há certeza se os executados (coobrigados) efetuaram algum pagamento em favor do fundo.</p> <p>Assim sendo, poderá o habilitante apresentar ação de habilitação de crédito para provar os fatos que fundamentam o seu pedido pelos meios de prova admitidos - com o regular contraditório - de forma a permitir a cognição exauriente do direito de crédito perquirido.</p>		
<b>Conclusão da AJ</b>	Valor Classe	<b>R\$ 0,00</b>



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E  
HABILITAÇÕES  
FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.  
Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	RAFAEL DA SILVA SOUZA	
CPF/CNPJ	390.400.958-33	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda	12.737,12
	Classe	Trabalhista
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	57.440,98
	Classe	Trabalhista
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
O Requerente pleiteia a majoração do seu crédito trabalhista, oriundo de condenação na reclamatória trabalhista nº 0011229-73.2020.5.15.0143.		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
Após a análise da AJ, conclui-se pela adequação do valor do crédito, corrigido desde a data da certidão de habilitação de crédito até a data da quebra, prevalecendo o cálculo sobre o valor previamente habilitado na RJ. Para correção, adotou-se a SELIC.		
<b>Conclusão da AJ</b>		
	Valor	53.847,93
	Classe	ART. 83, I - TRABALHISTA

<b>RAFAEL DA SILVA SOUZA</b>	
CNPJ/CPF	390.400.958-33
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 12.737,12
Crédito conforme Requerente	R\$ 57.440,98
Crédito apuração AJ	<b>53.847,93</b>
Classificação do crédito	ART. 83, I - TRABALHISTA
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	IPCA-E
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 53.847,93 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
- Multas rescisórias (art.467 e 477, 58º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Certidão de habilitação de crédito	14/11/2021	R\$ 45.728,86	1,1775480000	8.119,07	53.847,93	515	-	53.847,93
<b>Total</b>		<b>45.728,86</b>		<b>8.119,07</b>	<b>53.847,93</b>		<b>-</b>	<b>53.847,93</b>





**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES  
 FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.  
 Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539  
 3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	RAPASSI DIAS E JULIÃO ADVOGADOS	
OAB/SP	8.586	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda	0,00
	Classe	
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	1.000,00
	Classe	ART. 83, I - TRABALHISTA
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
<p>Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito formulado por Rapassi Dias e Julião Advogados, a fim de incluir o crédito no QGC da Massa Falida, decorrente de condenação ao pagamento de honorários advocatícios que foi fixado em 10% do valor da condenação proferida nos autos da ação n.º 1009782-16.2020.8.26.0001, em desfavor da Cerealista Rosalito, na defesa dos direitos da credora Andorinha Supermercado Ltda.</p>		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
<p>Conclui-se pela habilitação do valor pretendido a título de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atualizado da condenação. Diante da natureza alimentícia dos honorários trabalhistas, ainda que sucumbenciais, o crédito foi enquadrado como concursal trabalhista (art. 83, I da Lei 11.101/05).</p>		
<b>Conclusão da AJ</b>		
	Valor	1.673,82
	Classe	ART. 83, I - TRABALHISTA

<b>ADVOCACIA RAPASSI DIAS E JULIANO ADVOGADOS</b>	
OAB	8586
<b>Crédito conforme 1º Edital</b>	-
<b>Crédito conforme Requerente</b>	1.000,00
<b>Crédito apuração AJ</b>	<b>1.673,82</b>
<b>Classificação do crédito</b>	<b>ART. 83, I - TRABALHISTA</b>
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021

**PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**Habilitação**

**Conclusão:**

Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 1.673,82 conforme resultado do cálculo.

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a dependo do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Honorários advocatícios	01/09/2020	R\$ 1.000,00	1,239251834	239,25	1.239,25	1.052	434,56	1.673,82
<b>Total</b>		<b>1.000,00</b>		<b>239,25</b>	<b>1.239,25</b>		<b>434,56</b>	<b>1.673,82</b>



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E  
HABILITAÇÕES**

**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**

**Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539**

**3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	RIO GRANDE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A	
CPF/CNPJ	02.016.439/0001-38	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda	290.286,05
	Classe	Quirografário
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	880.715,32
	Classe	Quirografário
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
A Requerente pleiteia a majoração do seu crédito quirografário referente ao fornecimento de energia elétrica durante o período anterior à quebra. Para tanto, apresenta as faturas de consumo de energia elétrica.		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
<p>Conclui-se pela majoração do valor conforme pretendido, sem correção monetária, juros ou multa, em virtude do art. 126 da Resolução Normativa da ANEEL 932 de 27/04/2021 e cálculos ofertados pela própria requerente.</p> <p>Além disto, considerando os múltiplos períodos de fornecimento de energia elétrica, anteriores e posteriores à recuperação judicial, classificou-se o crédito em quirografário (art. 83, VI, "a") e extraconcursal (art. 84, I-E).</p>		
<b>Conclusão da AJ</b>	Valor	417.292,67
	Classe	ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO CURSO DA RJ
	Valor	438.536,82
	Classe	ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO

<b>RIO GRANDE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A</b>	
CNPJ/CPF	02.016.439/0001-38
Crédito conforme 1º Edital	R\$ -
Crédito conforme Requerente	R\$ -
<b>Crédito apuração AJ</b>	<b>417.292,67</b>
Classificação do crédito	ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO CURSO DA RJ
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 417.292,67 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência
- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**

- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**

- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Fatura Nº 900204160140 - NF 9831	27/04/2023	R\$ 30.708,73	1,000000000	-	30.708,73	-	-	30.708,73
Fatura Nº 906703790630 - NF 9448	17/04/2023	R\$ 4.424,04	1,000000000	-	4.424,04	-	-	4.424,04
Fatura Nº 901504047388 - NF 8999	23/03/2023	R\$ 27.624,64	1,006399995	176,80	27.801,44	21	194,61	27.996,05
Fatura Nº 900304051786 - NF 8859	14/03/2023	R\$ 4.257,63	1,006399995	27,25	4.284,88	30	42,85	4.327,73
Fatura Nº 903903919820 - NF 8666	27/02/2023	R\$ 27.702,98	1,014149265	391,98	28.094,96	45	421,42	28.516,38
Fatura Nº 905403807477 - NF 8329	14/02/2023	R\$ 4.444,76	1,014149265	62,89	4.507,65	58	87,15	4.594,80
Fatura Nº 901953920934 - NF 8048	25/01/2023	R\$ 27.657,05	1,018814350	520,35	28.177,40	78	732,61	28.910,01
Fatura Nº 902253878089 - NF 7962	23/12/2022	R\$ 36.785,48	1,025844165	950,69	37.736,17	111	1.396,24	39.132,41
Fatura Nº 903653809282 - NF 7705	15/12/2022	R\$ 4.127,31	1,025844165	106,67	4.233,98	119	167,95	4.401,92
Fatura Nº 903603781929 - NF 7473	24/11/2022	R\$ 36.735,77	1,029742366	1.092,61	37.828,38	140	1.765,32	39.593,70
Fatura Nº 900353834394 - NF 7259	25/10/2022	R\$ 34.294,30	1,034582147	1.185,97	35.480,27	170	2.010,55	37.490,82
Fatura Nº 902154081185 - NF 34810490	23/09/2022	R\$ 33.450,87	1,031271483	1.046,06	34.496,93	202	2.322,79	36.819,72
Fatura Nº 902654035619 - NF 31268311	23/08/2022	R\$ 33.956,69	1,028074532	953,32	34.910,01	233	2.711,34	37.621,35
Fatura Nº 901554041497 - NF 28498303	25/07/2022	R\$ 37.379,36	1,021906084	818,84	38.198,20	262	3.335,98	41.534,17
Fatura Nº 901703965950 - NF 21847945	24/06/2022	R\$ 45.381,71	1,028241896	1.281,67	46.663,38	293	4.557,46	51.220,83
<b>Total</b>		<b>388.931,32</b>		<b>8.615,08</b>	<b>397.546,40</b>		<b>19.746,27</b>	<b>417.292,67</b>

<b>RIO GRANDE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A</b>	
CNPJ/CPF	02.016.439/0001-38
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 290.286,05
Crédito conforme Requerente	R\$ 880.715,32
Crédito apuração AJ	438.536,82
Classificação do crédito	ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 438.536,82 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
- Art. 79-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Crédito relacionado no 1º Edital - Fatura Nº 087822947	21/01/2021	R\$ 1.051,04	1,188908019	198,55	1.249,59	812	338,22	1.587,81
Crédito relacionado no 1º Edital - Fatura Nº 089761608	21/01/2021	R\$ 118.664,75	1,188908019	22.416,72	141.081,47	812	38.186,05	179.267,52
Crédito relacionado no 1º Edital - Fatura Nº 090141865	21/01/2021	R\$ 13.367,11	1,188908019	2.525,15	15.892,26	812	4.301,51	20.193,77
Crédito relacionado no 1º Edital - Fatura Nº 081834351	21/01/2021	R\$ 14.240,93	1,188908019	2.690,23	16.931,16	812	4.582,70	21.513,85
Crédito relacionado no 1º Edital - Fatura Nº 084817322	21/01/2021	R\$ 11.045,25	1,188908019	2.086,54	13.131,78	812	3.554,34	16.686,12
Crédito relacionado no 1º Edital - Fatura Nº 069052758	21/01/2021	R\$ 31.601,84	1,188908019	5.969,84	37.571,68	812	10.169,40	47.741,08
Crédito relacionado no 1º Edital - Fatura Nº 077954646	21/01/2021	R\$ 16.953,48	1,188908019	3.202,65	20.156,12	812	5.455,59	25.611,71
Crédito relacionado no 1º Edital - Fatura Nº 072204056	21/01/2021	R\$ 23.061,39	1,188908019	4.356,48	27.417,87	812	7.421,10	34.838,97
Crédito relacionado no 1º Edital - Fatura Nº 062929305	21/01/2021	R\$ 11.912,28	1,188908019	2.250,32	14.162,60	812	3.833,34	17.995,95
Crédito relacionado no 1º Edital - Fatura Nº 074999856	21/01/2021	R\$ 24.316,99	1,188908019	4.593,67	28.910,66	812	7.825,15	36.735,81
Crédito relacionado no 1º Edital - Fatura Nº 066047222	21/01/2021	R\$ 24.071,02	1,188908019	4.547,21	28.618,23	812	7.746,00	36.364,23
<b>Total</b>		<b>290.286,05</b>		<b>54.837,36</b>	<b>345.123,42</b>		<b>93.413,41</b>	<b>438.536,82</b>



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES  
 FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.  
 Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539  
 3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	SUPERMERCADOS PESSOTTO LTDA.	
CPF/CNPJ	10.733.672/0001-60	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda	0,00
	Classe	
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	5.000,00
	Classe	
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
O requerente pleiteia a habilitação de seu crédito oriundo de condenação por danos morais arbitrados em sentença na ação nº 1004696-14.2022.8.26.0189 em 02/05/2023 (trânsito certificado em 30/05/2023).		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
Conclui-se por habilitar o valor oriundo da condenação por danos morais ante o trânsito em julgado da sentença e, considerando sua prolação em data posterior à data da quebra, mantém-se o valor histórico, sem juros ou correção monetária.		
<b>Conclusão da AJ</b>	Valor	R\$ 5.000,00
	Classe	ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO CURSO DA RJ OU APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**  
**Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539**  
**3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	TARRAF E ROMULADO ADVOGADOS ASSOCIADOS	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda	0,00
	Classe	
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	R\$ 16.855,98
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
<p>O habilitante apresentou habilitação de crédito informando ser credor da massa falida. Para tanto, contrato de prestação de serviços datado em 05.04.2021 e (duas) NF's emitidas, respectivamente, em 07.07.2022 e 19.08.2022.</p>		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
<p>Observa-se que o <b>contrato apresentado não conta com firma reconhecida</b>, não demonstrando se o responsável pela assinatura em nome da Falida (signatário desconhecido) possuía poderes para tanto, <b>não sendo documento hábil para aferir a exigibilidade do crédito.</b></p> <p>Para além disso, o Habilitante sequer informou ou tentou demonstrar a exigibilidade das Notas Fiscais e dos serviços jurídicos prestados, limitando-se a afirmar que é credor da Falida sem especificar e provar de maneira contundente, inclusive por meio de outros documentos, a existência do direito creditício. Conforme jurisprudência do E. TJSP, a comprovação do crédito constitui ônus de seu titular (TJSP, AI 2238104-14.2021.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Sérgio Shimura, j. 22-7-2022).</p> <p>Dessa forma, a Administradora Judicial deixa de acolher a pretensão creditícia.</p>		
<b>Conclusão da AJ</b>	Valor	0,00
	Classe	-



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**  
**Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539**  
**3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	THIAGO DE SOUZA SILVA	
CPF/CNPJ	390.027.978-00	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda	0,00
	Classe	
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	17.026,41
	Classe	ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO CURSO DA RJ
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
<p>Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito apresentado por Thiago de Souza Silva, juntando Cartas de Habilitação de Crédito, expedidas pela Justiça Trabalhista, tendo em vista o patrocínio do habilitante, na qualidade de advogado, de diversos funcionários da Cerealista Rosalito, lastreado em condenações para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nas Reclamações Trabalhistas (processos n.º 0010466-72.2020.5.15.0143; 0011233-13.2020.5.15.0143; 0011295-53.2020.5.15.0143; 0010430-93.2021.5.15.0143; 0010430-93.2021.5.15.0143; e 0011229-73.2020.5.15.0143).</p>		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
<p>Esta Administradora Judicial atualizou os créditos decorrentes de honorários sucumbenciais da data de sua fixação pela justiça do trabalho até a data da quebra, pelo índice do TJSP, com juros de mora de 1% a.m. Como todas as decisões são posteriores ao pedido de RJ, o crédito na integralidade é extraconcursal.</p>		
<b>Conclusão da AJ</b>	Valor	53.279,53
	Classe	ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO CURSO DA RJ



<b>THIAGO DE SOUZA SILVA</b>	
CNPJ/CPF	390.027.978-00
<b>Crédito conforme 1º Edital</b>	-
<b>Crédito conforme Requerente</b>	17.026,41
<b>Crédito apuração AJ</b>	53.279,53
<b>Classificação do crédito</b>	ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO CURSO DA RJ
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros de mora	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Habilitação</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 53.279,53 conforme resultado do cálculo.	

**Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRI):**  
- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRI serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Honorários - Carta de Habilitação - Processo nº 0010466-72.2020.5.15.0143	23/02/2021	15.078,60	1,1857066192	2.800,20	17.878,80	779	4.642,53	22.521,32
Honorários - Carta de Habilitação - Processo nº 0011233-13.2020.5.15.0143	22/04/2022	13.360,13	1,0436108129	582,65	13.942,78	356	1.654,54	15.597,32
Honorários - Carta de Habilitação - Processo nº 0011295-53.2020.5.15.0143	14/11/2021	2.120,54	1,0962644429	204,13	2.324,67	515	399,07	2.723,74
Honorários - Carta de Habilitação - Processo nº 0010430-93.2021.5.15.0143	20/07/2022	7.482,52	1,0219060841	163,91	7.646,43	267	680,53	8.326,97
Honorários - Carta de Habilitação - Processo nº 0010430-93.2021.5.15.0143	20/07/2022	956,63	1,0219060841	20,96	977,59	267	87,01	1.064,59
Honorários - Carta de Habilitação - Processo nº 0011229-73.2020.5.15.0143	14/11/2021	2.371,11	1,0962644429	228,25	2.599,36	515	446,22	3.045,59
<b>Total</b>		<b>41.369,53</b>		<b>4.000,10</b>	<b>45.369,63</b>		<b>7.909,90</b>	<b>53.279,53</b>



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**  
 Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539  
 3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S. A	
CPF/CNPJ	36.699.663/0001-93	
Informações sobre o crédito		
1º Edital	Valor/Moeda	4.278.974,54
	Classe	
Pretensão Requerente	Valor	R\$ 7.576.417,59 - Garantia Real (Art.83, II)
	Valor	R\$ 25.508.825,05 - Quirografário (Art. 83, VI, "a")
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
<p>A Credora Travessia apresentou divergência de crédito "<i>para ( i ) habilitar o crédito com <b>garantia real</b> no valor de R\$ 7.576.417,59 e ( ii ) <b>retificar o crédito quirografário</b> a fim de que passe a constar pelo valor de 25.508.825,05.</i>"</p>		
Parecer da Administradora Judicial		
<p>Cumprе enfatizar que o crédito relacionado em favor da Travessia na recuperação judicial foi <b><u>objeto de impugnação no processo nº 0001089-61.2021.8.26.0539</u></b>. Nesse incidente, foi <b><u>firmado acordo com a Falida</u></b> (à época em recuperação judicial), posteriormente homologado pelo MM. Juízo, com o <b><u>propósito de habilitar no QGC, de forma definitiva, os montantes de R\$ 4.278.974,54 na Classe II e R\$ 15.699.950,07 na Classe III.</u></b></p> <p>Dessa forma, considerando a <b><u>habilitação definitiva dos valores no QGC, nos termos do art.80 da Lei 11.101/2005</u></b>, a Administradora Judicial <b><u>atualizou os créditos a partir da data da recuperação judicial até decretação da falência.</u></b></p>		
Conclusão da AJ		
Conclusão da AJ	Valor	R\$ 6.464.271,61
	Classe	ART. 83, II - GARANTIA REAL
	Valor	R\$ 23.718.005
	Classe	Art. 83, VI - Quirografário

TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S. A	
CNPJ/CPF	36.699.663/0001-93
Crédito conforme 1º Edital	4.278.974,54
Crédito conforme Requerente	7.576.417,59
Crédito apuração AJ	6.464.271,61
Classificação do crédito	ART. 83, II - GARANTIA REAL
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 6.464.271,61 conforme resultado do cálculo.	

**Crerios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Crerios extraconcursais:**

- Serão considerados crerios extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência
- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.
- Honorários de advogado: A Teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados crerios trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**

- Art. 79-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a dependência completa de seus crerios inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os crerios não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**

- São considerados quirografários os crerios listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como crerios excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Crerios subordinados:**

- São considerados crerios subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Acordo Judicial homologado	21/01/2021	4.278.974,54	1,188908019	808.332,60	5.087.307,14	812	1.376.964,47	6.464.271,61
<b>Total</b>				<b>808.332,60</b>	<b>5.087.307,14</b>		<b>1.376.964,47</b>	<b>6.464.271,61</b>

<b>TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S. A</b>	
CNPJ/CPF	36.699.663/0001-93
Crédito conforme 1º Edital	15.699.950,07
Crédito conforme Requerente	25.508.825,05
Crédito apuração AJ	23.718.005,46
Classificação do crédito	ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021

<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 23.718.005,46 conforme resultado do cálculo.	

**Crerios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.

- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência

- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.

- Honorários de advogado: A Teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**

- Art. 79-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a dependo do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**

- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Acordo Judicial homologado	21/01/2021	15.699.950,07	1,188908019	2.965.846,46	18.665.796,53	812	5.052.208,93	23.718.005,46
<b>Total</b>				<b>2.965.846,46</b>	<b>18.665.796,53</b>		<b>5.052.208,93</b>	<b>23.718.005,46</b>



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES  
FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.  
Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539  
3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	
CPF/CNPJ	51.427.540/0001.97	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda Classe	821.059,20
Pretensão Requerente	Valor/Moeda Classe	0,00
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
<p>O credor apresentou divergência de crédito, buscando habilitar valores em seu favor que não foram relacionados na recuperação judicial, totalizando R\$ 395.968,16.</p> <p>Para fundamentar o pedido, foram apresentados contratos de prestação de serviços, notas fiscais, planilha descritiva, entre outros documentos.</p>		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
<p>Inicialmente, a Administradora Judicial informa que, na fase administrativa da recuperação judicial, analisou o crédito devido ao credor, apurando, em seu favor, o montante de R\$ 821.059,20, com base no valor reconhecido em Termo de Confissão de Dívida firmado em junho de 2020 – que inclusive foi objeto de execução de título extrajudicial nº 1003157-98.2020.8.26.0539 – bem como em notas inadimplidas após o Termo, observadas as condições contratuais relacionadas à atualização do crédito em caso de inadimplemento.</p> <p>Quanto aos valores das notas que foram relacionadas na recuperação judicial, nos termos do art. 80 da Lei 11.101/2005 – que estabelece a preclusão quanto à discussão dos créditos definitivamente incluídos no Quadro Geral de Credores (QGC), ou seja, que não foram objeto de impugnação –, a Administradora Judicial atualizou o valor desde a data do pedido da recuperação judicial até a data da quebra. Além disso, incluiu duas notas que não constaram na recuperação judicial, classificando o crédito na classe quirografária.</p> <p>Por fim, em relação às notas emitidas após a recuperação judicial, bem como às condições contratuais estipuladas em caso de inadimplemento, o crédito foi corrigido em favor do credor até a data da quebra, devendo ser classificado como extraconcursal.</p>		
<b>Conclusão da AJ</b>		
	Valor Classe	1.442.335,39 ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO
<b>Conclusão da AJ</b>		
	Valor Classe	191.079,94 ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO CURSO DA RJ

<b>UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO</b>	
CNPJ/CPF	51.427.540/0001.97
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 821.059,20
Crédito conforme Requerente	R\$ -
Crédito apuração AJ	1.442.335,39
Classificação do crédito	ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 1.442.335,39 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
 - Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
 - Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
 - A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
 - Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
 - INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
 - Multas rescisórias (art.467 e 477, 58º da CLT); em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
 - Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
 - O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
 - Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
 - São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
 - São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Edital da Recuperação Judicial	21/01/2021	R\$ 821.059,20	1,188908019	155.104,67	976.163,87	812	264.215,02	1.240.378,89
Mensalidade - Título 2000005461	25/11/2020	R\$ 67.251,18	1,217725589	14.642,30	81.893,48	869	23.721,81	105.615,29
Mensalidade - Título 2000006086	25/12/2020	R\$ 62.412,58	1,206266068	12.873,60	75.286,18	839	21.055,03	96.341,21
<b>Total</b>		<b>950.722,96</b>		<b>182.620,57</b>	<b>1.133.343,53</b>		<b>308.991,87</b>	<b>1.442.335,39</b>

<b>UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO</b>	
CNPJ/CPF	51.427.540/0001.97
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 4.655,90
Crédito conforme Requerente	R\$ 395.968,16
<b>Crédito apuração AJ</b>	<b>191.079,94</b>
Classificação do crédito	ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO CURSO DA RJ
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 191.079,94 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
 - Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
 - Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
 - A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
 - Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
 - INSS não constituem verbas do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
 - Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
 - Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
 - O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
 - Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
 - São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
 - São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Multa (R\$)	Total (R\$)
Mensalidade - Título 2200003846	09/06/2022	R\$ 36.227,15	1,028241896	1.023,12	37.250,27	308	3.824,36	745,01	41.819,64
Mensalidade - Título 2200001842	24/06/2022	R\$ 3.501,38	1,028241896	98,89	3.600,27	293	351,63	72,01	4.023,90
Mensalidade - Título 2200004626	11/07/2022	R\$ 36.469,85	1,021906084	798,91	37.268,76	276	3.428,73	745,38	41.442,86
Mensalidade - Título 2200002264	25/07/2022	R\$ 5.258,48	1,021906084	115,19	5.373,67	262	469,30	107,47	5.950,45
Mensalidade - Título 2200005403	09/08/2022	R\$ 35.841,76	1,028074532	1.006,24	36.848,00	247	3.033,82	736,96	40.618,78
Mensalidade - Título 2200002673	25/08/2022	R\$ 3.493,70	1,028074532	98,08	3.591,78	231	276,57	71,84	3.940,19
Mensalidade - Título 2200006210	12/09/2022	R\$ 35.611,53	1,031271483	1.113,63	36.725,16	213	2.607,49	734,50	40.067,14
Mensalidade - Título 2200003072	25/09/2022	R\$ 2.941,62	1,031271483	91,99	3.033,61	200	202,24	60,67	3.296,52
Mensalidade - Título 2200003491	24/10/2022	R\$ 1.230,76	1,034582147	42,56	1.273,32	171	72,58	25,47	1.371,37
Mensalidade - Título 2200003915	25/11/2022	R\$ 53,11	1,029742366	1,58	54,69	139	2,53	1,09	58,32
Mensalidade - Título 2200004496	09/06/2022	R\$ 1.866,46	1,028241896	52,71	1.919,17	308	197,04	38,38	2.154,59
Mensalidade - Título 2200005261	11/07/2022	R\$ 1.866,46	1,021906084	40,89	1.907,35	276	175,48	38,15	2.120,97
Mensalidade - Título 2200006032	09/08/2022	R\$ 1.866,46	1,028074532	52,40	1.918,86	247	157,99	38,38	2.115,22
Mensalidade - Título 2200006832	12/09/2022	R\$ 1.866,46	1,031271483	58,37	1.924,83	213	136,66	38,50	2.099,99
<b>Total</b>		<b>168.095,18</b>		<b>4.594,56</b>	<b>172.689,74</b>		<b>14.936,40</b>	<b>3.453,79</b>	<b>191.079,94</b>



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E  
HABILITAÇÕES  
FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.  
Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539  
3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	VALTER GASPAR DE SOUZA	
CPF/CNPJ	117.746.118-80	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda	175.000,00
	Classe	Trabalhista
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	227.035,40
	Classe	Trabalhista
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
O Requerente pleiteia a majoração do seu crédito trabalhista, oriundo de condenação na reclamatória trabalhista nº 0011229-73.2020.5.15.0143.		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
Após a análise da AJ, conclui-se pela adequação do valor do crédito, fixado durante a recuperação judicial em incidente de crédito sob o nº 1002108-85.2021.8.26.0539, no valor de R\$ 175.000,00. O crédito foi corrigido pelo TJSP + 1% a.m., e classificado como trabalhista (art. 83, I) até o teto de 150 salários-mínimos previsto em lei, com a reclassificação do excedente na classe quirográfica (art. 83, VI, c).		
<b>Conclusão da AJ</b>	Valor	198.000,00
	Classe	ART. 83, I - TRABALHISTA
	Valor	67.270,35
	Classe	ART. 83, VI, "C" - QUIROGRAFÁRIO



<b>VALTER GASPAR DE SOUZA</b>	
CNPJ/CPF	117.746.118-80
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 175.000,00
Crédito conforme Requerente	R\$ 227.035,40
Crédito apuração AJ	198.000,00
Classificação do crédito	ART. 83, I - TRABALHISTA
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	IPCA-E
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 198.000,00 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
- Art. 79-A: Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
QGC (RJ) - reprodução do valor majorado em sede de impugnação de crédito	21/01/2021	R\$ 175.000,00	1,192941172	33.764,71	208.764,71	812	56.505,65	265.270,35
Excedente 150 salários mínimos								67.270,35
<b>Total</b>		<b>175.000,00</b>		<b>33.764,71</b>	<b>208.764,71</b>		<b>56.505,65</b>	<b>198.000,00</b>

**VALTER GASPAR DE SOUZA**

CNPJ/CPF 117.746.118-80

Crédito conforme 1º Edital R\$ -

Crédito conforme Requerente R\$ -

**Crédito apuração AJ 67.270,35**

Classificação do crédito ART. 83, VI, "C" - QUIROGRAFÁRIO

Data da quebra 13/04/2023

Taxa de correção (%am) TJ-SP

Juros 1%

Data do pedido de RJ 21/01/2021

---

**PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**Habilitação**

**Conclusão:**

Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 67.270,35 conforme resultado do cálculo.

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência
- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**

- Art. 79-A: Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**

- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Excedente 150 salários mínimos	21/01/2021	R\$ 67.270,35	1,000000000	-	67.270,35	812	-	67.270,35
<b>Total</b>		<b>67.270,35</b>		<b>-</b>	<b>67.270,35</b>		<b>-</b>	<b>67.270,35</b>



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES  
FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.  
Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539  
3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	VIEWB CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA.	
CPF/CNPJ	20.101.484/0001-72	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda	5.047,15
	Classe	Quirografário
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	7.671,99
	Classe	Quirografário
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
<p>O Requerente pleiteia a majoração do seu crédito quirografário, oriundo de prestação de serviços de tecnologia da informação em período anterior à recuperação judicial. O crédito já estava habilitado durante a recuperação judicial.</p>		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
<p>Conclui-se pela majoração do valor classificado como quirografário, mediante aplicação de correção e juros sobre os valores históricos das notas fiscais apresentadas.</p>		
<b>Conclusão da AJ</b>	Valor	7.705,22
	Classe	ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO

<b>VIEWB CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA.</b>	
CNPJ/CPF	20.101.484/0001-72
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 5.047,15
Crédito conforme Requerente	R\$ 7.671,99
Crédito apuração AJ	<b>7.705,22</b>
Classificação do crédito	ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 7.705,22 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
 - Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
 - Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
 - A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
 - Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
 - INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
 - Multas rescisórias (art.467 e 477, 58º da CLT); em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
 - Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
 - O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
 - Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
 - São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
 - São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
NF 711-1	10/03/2020	R\$ 1.505,84	1,249170574	375,21	1.881,05	1.129	707,90	2.588,95
NF 731-1	10/04/2020	R\$ 1.505,84	1,246926117	371,83	1.877,67	1.098	687,23	2.564,90
NF 758-1	11/05/2020	R\$ 1.505,84	1,249800664	376,16	1.882,00	1.067	669,36	2.551,36
<b>Total</b>		<b>4.517,52</b>		<b>1.123,20</b>	<b>5.640,72</b>		<b>2.064,49</b>	<b>7.705,22</b>



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE CEREALISTA ROSALITO LTDA.**  
**Processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539**  
**3ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo**

<b>Dados do Requerente</b>		
Nome/Razão social	WALL SECURITIZADORA S.A.	
CPF/CNPJ	12.648.005/0001-04	
<b>Informações sobre o crédito</b>		
1º Edital	Valor/Moeda	49.704,86
	Classe	ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO
Pretensão Requerente	Valor/Moeda	47.839,38
	Classe	ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO
<b>Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente</b>		
O Requerente solicitou a correção do valor arrolado em seu favor, fornecendo documentação comprobatória.		
<b>Parecer da Administradora Judicial</b>		
Após a análise da AJ, conclui-se pela adequação do valor do crédito, corrigido desde a data do vencimento da NF (endosso) até a data da quebra, prevalecendo o cálculo sobre o valor previamente habilitado na RJ. Para correção, adotou-se o índice da Tabela Prática do TJSP acrescido de juros de mora de 1% a.m.		
<b>Conclusão da AJ</b>		
	Valor	68.929,59
	Classe	ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO

<b>WALL SECURITIZADORA S.A.</b>	
CNPJ/CPF	12.648.005/0001-04
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 49.704,86
Crédito conforme Requerente	R\$ 47.839,38
Crédito apuração AJ	68.929,59
Classificação do crédito	ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO
Data da quebra	13/04/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	21/01/2021
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Divergência</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 68.929,59 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
 - Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
 - Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
 - A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
 - Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
 - INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
 - Multas rescisórias (art.467 e 477, 58º da CLT); em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
 - Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
 - O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
 - Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
 - São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
 - São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
NF 4886 - endosso	11/03/2020	R\$ 40.101,95	1,249170574	9.992,23	50.094,18	1.128	18.835,41	68.929,59
<b>Total</b>		40.101,95		9.992,23	50.094,18		18.835,41	68.929,59